

CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS

LEIS SANCIONADAS PELO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1052, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Autoriza a renovação automática, para o exercício de 2023 de isenções de IPTU já concedidas no exercício de 2022, nos termos que especifica.

Proc. n.º 19767/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica autorizada a renovação automática para exercício de 2023, das isenções de IPTU já concedidas para o exercício de 2022 com base no art. 163 da Lei Orgânica do Município, no art. 154 da Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977, na Lei Complementar n.º 34, de 19 de abril de 1993 e na Lei Complementar n.º 165, de 16 de junho de 1997, condicionada à inexistência de débitos relativos a esses impostos e à Taxa de Serviços Urbanos – TSU.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1053, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Revoga o artigo 5º da Lei Complementar n.º 726, de 04 de outubro de 2013.

Proc. n.º 19684/13

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica revogado o artigo 5º da Lei Complementar n.º 726, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1054, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração do Quadro de Pessoal da Prefeitura, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Proc. 24.526/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Situação anterior			Situação nova		
Cargo	Ref.	Quant.	Cargo	Ref.	Quant.
Analista de Sistemas	K	20	Analista de Sistemas	M	20
Arquiteto	K	20	Arquiteto	O	20
Contador	K	12	Contador	M	12
Engenheiro	K	07	Engenheiro	O	10
Engenheiro Agrônomo	K	03	Engenheiro Agrônomo	O	05
Engenheiro Ambiental	K	05	Engenheiro Ambiental	O	05
Engenheiro Civil	K	13	Engenheiro Civil	O	15
Engenheiro de Segurança do Trabalho	K	01	Engenheiro de Segurança do Trabalho	O	02
Engenheiro de Tráfego	K	01	Engenheiro de Tráfego	O	03
Geólogo	K	01	Geólogo	O	05
Operador de Som	E	04	Operador de Som	G	04
Programador	J	15	Programador	L	05
Técnico de Compras	J	20	Técnico de Compras	K	20
Técnico Legislativo	K	05	Técnico Legislativo	O	08

Parágrafo único. O servidor efetivo, ocupante de quaisquer dos cargos previstos no caput deste artigo, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – receber a remuneração do cargo em comissão para o qual está nomeado; ou

II - receber remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento padrão do cargo em comissão que passa a ocupar, no Grau 1.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 986, de 16 de março de 2020:

“Art. 1º -

Parágrafo único. As Comissões dispostas neste artigo serão compostas por membros titulares e por seus respectivos suplentes, indicados em igual número e forma, observados os requisitos

elencados no caput.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1055, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a estrutura, hierarquia, princípios, atribuições e controles interno e externo da Guarda Civil Municipal – GCM, estabelece a carreira, as jornadas, a remuneração, os deveres e vedações dos Guardas Cívicos Municipais, bem como altera os cargos que especifica, em complemento e nos termos da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Proc. 27087/21

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DA NATUREZA

Art. 1º A Guarda Civil Municipal – GCM, criada pela Lei Complementar n.º 430, de 18 de fevereiro de 2004, de caráter civil, uniformizada e armada nos termos das Leis Federais n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é regida pelos princípios de hierarquia e disciplina, e é destinada à proteção da vida, dos bens, serviços e instalações municipais, e à cooperação com os organismos policiais na área da segurança pública, nos termos da lei.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal – GCM é vinculada

nos termos da legislação em vigor e tem sua hierarquia, estrutura, atribuições e carreira estabelecidos por meio desta Lei Complementar.

Art. 3º A Guarda Civil Municipal – GCM, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei Federal 13.022/2014, poderá ter efetivo, em teto limite correspondente a 0,3% (três décimos por cento) da sua população.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São princípios básicos de atuação da Guarda Civil Municipal – GCM:

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade;
- V – uso diferenciado da força.

Art. 5º São atribuições da Guarda Civil Municipal – GCM, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I – exercer a vigilância e a proteção diuturna dos bens de uso comum do povo, assim entendidos: escolas, centros culturais, ginásios poliesportivos, unidades de saúde municipais, logradouros públicos, praias e quaisquer outros equipamentos e locais abertos à utilização pública;
- II – exercer a vigilância permanente dos bens dominicais e de uso especial do Município;
- III – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – propor, gerenciar, ampliar e modernizar os serviços de monitoramento eletrônico, bem como a utilização de ferramentas tecnológicas na consecução de suas atribuições;
- V – coordenar e operacionalizar os serviços de monitoramento eletrônico, viaturas, rádios,

colocados à sua disposição;

VI – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

VII – autuar infratores mediante imposição de multas estabelecidas em lei, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo;

VIII – acionar ou encaminhar aos órgãos competentes, quando não for de sua competência, os casos de infração encontrados na área do Município;

IX – cooperar com os órgãos de defesa civil em suas atividades;

X – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de demais autoridades e dignitários;

XI – exercer as atividades de trânsito, nas competências que lhes forem conferidas, na orientação e autuação nas vias e logradouros públicos municipais, nos termos da Lei Federal no 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante decreto do Executivo ou convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou federal;

XII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XIII – atuar nas atividades dos postos de polícia comunitária;

XIV – executar a fiscalização do tráfego marítimo, nos perímetros do Município, utilizando, para isso, todos os meios necessários e suficientes de equipamentos, de acordo com as diretrizes e convênio com a Capitania dos Portos de São Paulo;

XV – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XVI – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XVII – desenvolver ações de prevenção primária

à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIX – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XX – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XXI – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XXII – no exercício de suas competências, colaborar e/ou atuar isoladamente ou em conjunto com órgãos de segurança pública da união, dos estados ou de congêneres de municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, do início ao término do atendimento da ocorrência;

XXIII – respeitar em suas ações os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 6º A hierarquia da Guarda Civil Municipal – GCM se dará pela seguinte estrutura:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Secretário Municipal;

III – Comandante da GCM;

IV – Subcomandante da GCM;

V – Inspetores Chefe;

VI – Inspetores;

VII – Guarda Civil Municipal Classe Distinta;

VIII – Guarda Civil Municipal Classe Especial;

IX – Guarda Civil Municipal 1ª Classe;

X – Guarda Civil Municipal 2ª Classe.

§ 1º Os cargos descritos nos incisos VI a X são de provimento efetivo e os cargos de Comandante, Subcomandante, Inspetores Chefe são de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os

integrantes da Guarda Civil Municipal ocupantes do cargo de classe de Inspetor, e, na falta desta, a classe imediatamente inferior sucessivamente, respeitados os requisitos estabelecidos no Anexo II integrante desta Lei Complementar.

§ 2º As atribuições, referências de pagamento, quantidades e requisitos de provimento dos cargos elencados nos incisos III a X estão definidos nos Anexos I e II integrantes desta Lei Complementar.

Art. 7º A estrutura da Guarda Civil Municipal – GCM é constituída por divisões, inspetorias e grupamentos, definidos em decreto do Executivo. Parágrafo único. Os cargos de Inspetores Chefe serão destinados à chefia das Divisões, os de Inspetores às chefias das Inspetorias e os de Classe Distinta às chefias dos Grupamentos.

Art. 8º A Guarda Civil Municipal – GCM tem como estrutura básica:

I – Divisão de Planejamento Operacional;

II – Divisão de Comunicação e Monitoramento;

III – Divisão de Armamento e Munição;

IV – Divisão de Ensino e Capacitação;

V – Divisão de Logística e Frota;

VI – Divisão de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A Divisão de Planejamento Operacional é integrada pela Inspetoria Operações Especiais - IOPE, responsável pelo Grupamento de Operações com Cães - GOC, Grupamento ROMU, Grupamento ROTAM; pelo Inspetor Ambiental, responsável pelo Grupamento Marítimo e Grupamento de Ações Ambientais; e pela Inspetoria de Ações Comunitárias - IAC, responsável pelo Grupamento Guardiã Maria da Penha e pelo Grupamento de Proteção Escolar Comunitária.

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DE ARMAS

Art. 9º O Guarda Civil Municipal deverá realizar cursos teóricos e práticos para porte de arma de fogo institucional de utilização da GCM, nos termos da Portaria n.º 009-CCGSP/DIREX/PF/DF, de 14 de abril de 2022 e Instrução Normativa n.º 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021, ou outros que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. A não realização dos cursos teóricos e práticos configurará transgressão disciplinar, a ser apurada em procedimento

específico, nos termos desta Lei Complementar, ficando sujeita à punição cabível, salvo se por motivo justo comprovado e validado pelo Secretário responsável.

Art. 10. O Guarda Civil Municipal com porte de arma de fogo institucional deverá ser obrigatoriamente submetido a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, 80 (oitenta) horas anuais, conforme artigo 29-C, § 3º do Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019 ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 11. A Divisão de Armamento e Munição será responsável pelo Controle de Armas, e deverá ser chefiada por integrante da carreira que esteja com o porte funcional regular e habilitado a manusear armamentos da instituição.

Art. 12. Os Guardas Cívicos Municipais designados para atuarem no Controle de Armas deverão estar habilitados como instrutores ou para manuseio e manutenção de armas e munições.

Art. 13. O Controle de Armas deverá obedecer às regras do Acordo de Cooperação Técnica - ACT e seu Plano de Trabalho, celebrado entre a Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo e o Município de São Vicente.

CAPÍTULO V – DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 14. Fica instituída a carreira de Guarda Civil Municipal constituída pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – Inspetor, equivalente a 5% do efetivo;
- II – Guarda Civil Municipal Classe Distinta – GCM Classe Distinta, equivalente a 10% do efetivo;
- III – Guarda Civil Municipal Classe Especial – GCM Classe Especial, equivalente a 15% do efetivo;
- IV – Guarda Civil Municipal 1ª Classe – GCM 1ª classe, equivalente a 20% do efetivo;
- V – Guarda Civil Municipal 2ª Classe – GCM 2ª classe, equivalente a 50% do efetivo;

§ 1º Os cargos estão organizados em carreira de Guarda Civil Municipal, considerando a natureza e o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições e não comportam substituição.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se efetivo a quantidade total de servidores efetivos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO I – DO INGRESSO

Art. 15. O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal se dará no cargo de Guarda Civil Municipal 2ª Classe – GCM 2ª Classe, grau 1, mediante concurso público, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A abertura e realização de concurso público estará sujeita à necessidade e conveniência da Administração, bem como, a disponibilidade orçamentária e financeira do ente público municipal.

SUBSEÇÃO I – DO CONCURSO

Art. 16. O concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal deverá conter, no mínimo:

- I – prova escrita;
- II – Teste de Aptidão Física – TAF;
- III – Teste Psicológico para Porte de Arma de Fogo, do tipo PMK ou outro que vier a sucedê-lo;
- IV – exames médicos específicos;
- V – investigação social, a ser realizada pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal durante o período de realização do concurso.

Parágrafo único. A prova escrita e o Teste de Aptidão Física - TAF terão caráter classificatório e eliminatório e os demais eliminatório.

Art. 17. No concurso público de ingresso, sem prejuízo das demais exigências previstas no respectivo edital, o candidato deverá atender os seguintes requisitos de natureza eliminatória:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – estar no gozo dos direitos políticos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – possuir certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente;
- V – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição no concurso;
- VI – ter, no mínimo, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se mulher, e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de altura, se homem;
- VII – ser aprovado no teste de aptidão física – TAF e no teste psicológico exigido para o exercício do cargo e para o porte e uso de arma de fogo durante a realização do concurso;
- VII – ser aprovado em investigação social, garantido

o sigilo da fonte;

VIII – apresentar certidões em seu nome, em todos os estados que tenha registro estadual, negativas de execução e distribuição criminais cíveis estaduais, incluindo juizados especiais criminais; certidão de distribuição de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais, e dos juizados especiais federais criminais adjuntos; antecedentes criminais da Polícia Civil do estado; certidão de crimes eleitorais; certidão de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; certidão negativa criminal da Justiça Militar da União;

IX – possuir Carteira Nacional de Habilitação válida e ativa na data de apresentação do documento, no mínimo categoria “AB”, para condução de veículos automóveis e motocicletas;

X – realizar exame toxicológico negativo para substâncias psicotrópicas e afins, realizado durante período de realização do concurso;

XI – não ter sido demitido do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de nomeação.

§ 1º Os candidatos aprovados nas provas descritas no artigo 16, serão convocados pela Administração para comprovar o cumprimento dos requisitos constantes nos incisos I a XI.

§ 2º O candidato que não comprovar no prazo fixado pela Administração o atendimento aos requisitos constantes nos incisos citados do parágrafo acima estará automaticamente eliminado do certame.

SUBSEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 18. As nomeações para o cargo de Guarda Civil Municipal obedecerão à ordem de classificação do concurso e serão efetuadas conforme a necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal, bem como a sua disponibilidade financeira.

Parágrafo único. As nomeações deverão ocorrer em grupo na mesma quantidade de vagas ofertadas no Curso de Formação de ingressantes, salvo por determinação do Prefeito, devendo ser autorizado o início de exercício para os ingressantes na mesma data que o início do Curso de Formação.

Art. 19. Os servidores nomeados no cargo da Guarda

Civil Municipal 2ª Classe – GCM 2ª Classe serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, para fins de confirmação no cargo e de aquisição de estabilidade, durante o período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao ingresso do servidor na carreira de Guarda Civil Municipal, correspondente ao estágio probatório.

§ 1º A Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório será realizada pelas respectivas chefias e pela comissão competente, na conformidade do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Municipal n.º 1.780, de 06 de junho de 1978 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente), e com base nos quesitos e critérios estabelecidos em decreto municipal.

§ 2º Constituirá como etapa obrigatória do estágio probatório a aprovação no Curso de Formação, de que trata o artigo 20 desta Lei Complementar, e exame toxicológico negativo para substâncias psicotrópicas e afins, realizado a cada 6 (seis) meses durante o período de realização da avaliação.

§ 3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, em relação aos Guardas Cíveis Municipais aprovados no estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício e a homologação prevista na legislação específica.

Art. 20. Após o início de exercício, os servidores deverão realizar Curso de Formação ministrado pela GCM, considerado para fins de aprovação no estágio probatório, a ser cumprido durante sua jornada de trabalho, previamente ao início de suas atividades em campo.

§ 1º O Curso de Formação terá carga horária não inferior a 875 (oitocentas e setenta e cinco) horas/aulas, composto de matérias inerentes à função de Guarda Civil Municipal, nos termos da grade de Matriz Curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP ou outra que porventura venha substituí-la.

§ 2º O servidor receberá a denominação de “Aluno Guarda”, durante a realização do curso

de formação, podendo ser exonerado a qualquer momento, mediante procedimento disciplinar específico, caso apresente conduta incompatível com a função ou ao final do curso, caso tenha tido aproveitamento insuficiente para sua aprovação.

§ 3º Durante o Curso de Formação o servidor será remunerado apenas com o valor referente ao vencimento mensal, acrescido dos benefícios, sendo vedado o pagamento de horas extras por serviço extraordinário ou de adicional de qualquer natureza, salvo o Adicional de Risco.

§ 4º O “Aluno Guarda” somente poderá ser considerado aprovado no Curso de Formação se tiver 100% (cem por cento) de frequência nas aulas, salvo por licença médica ou motivo justo apresentado previamente e autorizado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 21. O servidor integrante da carreira de Guarda Civil Municipal se desenvolverá mediante progressão horizontal, nos termos da Lei Municipal n.º 1.780, de 6 de junho de 1978 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente), e promoção nos cargos da carreira de Guarda Civil Municipal, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 22. A promoção é a passagem do servidor de uma classe para o cargo da classe imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na GCM, cursos, títulos e comportamento disciplinar, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Somente serão promovidos os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal que estiverem exercendo suas atividades na GCM, na Ouvidoria e na Corregedoria da Guarda Civil Municipal e na respectiva Secretaria a qual a GCM estiver vinculada, ficando vedada a promoção daquele que estiver cedido ou em atuação em unidade diversa enquanto a situação perdurar.

Art. 23. Os Guardas Cíveis Municipais interessados poderão se inscrever no processo de promoção e serão promovidos dentro do número de vagas disponíveis, de acordo com a classificação

definida no art. 25, desde que preencham comprovadamente os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O processo de promoção ocorrerá anualmente, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas por determinação do Chefe do Executivo.

§ 2º O Executivo regulamentará o processo de promoção, respeitadas as disposições desta Lei Complementar, por decreto que deverá contemplar, no mínimo:

I – o prazo de apuração e divulgação das vagas disponíveis para promoção, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar;

II – os canais, datas e documentação para inscrição;

III – os cursos validados para os requisitos e critérios de classificação; IV – os pesos e a pontuação dos critérios de classificação, estabelecidos pelo art. 25 desta Lei Complementar.

§ 3º Entre os inscritos, será considerado habilitado o candidato que cumprir os requisitos do art. 24 e do Anexo I integrante desta Lei Complementar.

§ 4º Os habilitados serão classificados de acordo com os critérios do art. 25 e promovidos, de acordo com a quantidade disponível de vagas.

§ 5º A classificação terá efeitos apenas para a promoção do ano em que foi realizada.

6º A progressão terá seus efeitos gerados a partir da data de sua publicação, desde que atendidos todos os requisitos e houver disponibilidade de vagas do efetivo, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar, respeitando-se as proporções ali definidas.

Art. 24. Para concorrer à promoção, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos, além dos específicos estabelecidos para cada cargo na conformidade do Anexo I integrante desta Lei Complementar:

I – ser estável e ter ocupado e efetivamente exercido o cargo de Guarda Civil Municipal imediatamente inferior ao pretendido ou os cargos em comissão específicos da Guarda Civil Municipal, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses antes da inscrição;

II – não ter sofrido punição disciplinar de advertência ou repreensão nos últimos 2 (dois)

anos ou de suspensão nos últimos 4 (quatro) anos;
III – não ter faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses;

IV – ter sido aprovado no Curso de Formação, se exigido quando do ingresso, e na Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, conforme legislação específica;

V – estar apto a portar arma de fogo;

VI – ser aprovado no Teste de Armamento e Tiro;

VII – possuir diploma de nível superior, quando o caso;

VIII – não estar readaptado de forma transitória ou definitiva e nem cedido, seja a que título for, ou lotado em órgão diverso da Administração;

IX – ser aprovado em Teste de Aptidão Física – TAF compatível com sua idade;

X – estar com a Carteira Nacional de Habilitação válida e ativa na data de apresentação do documento, no mínimo categoria “AB”, para condução de veículos automóveis e motocicletas.

Art. 25. Os critérios para classificação no processo de promoção são:

I – tempo de efetivo exercício no cargo inferior ao pretendido ou em cargo em comissão específico da Guarda Civil Municipal;

II – assiduidade, configurada pela menor quantidade de faltas justificadas e injustificadas;

III – quantidade de horas realizadas de cursos validados, além do exigido como requisito;

IV – nível de escolaridade na área de interesse da GCM, além do exigido como requisito;

V – formação de instrutor de no mínimo 80 (oitenta) horas por curso, comprovada na área de segurança pública;

VI – outros cursos específicos na área de segurança pública de no mínimo 40 (quarenta) horas por curso.

§ 1º A classificação do candidato se dará por meio da contagem de pontos obtidos relacionados aos critérios de que trata o caput deste artigo, nos termos estabelecidos em decreto do Executivo.

§ 2º Havendo empate, serão adotados os critérios de desempate de idade, dando preferência ao mais velho, e de número de filhos, dando preferência a quem tenha maior quantidade de filhos.

Art. 26. Para fins de promoção, serão publicadas, pela unidade competente, anualmente as seguintes informações:

I – o total de vagas do efetivo atual;

II – a quantidade dos ocupantes em cada cargo da carreira;

III – a proporção de cargos ocupados em cada nível, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar;

IV – a quantidade de vagas disponíveis, em cada um dos níveis, para atender à proporção estabelecida no art. 14 desta Lei Complementar, aplicada em relação ao total de vagas do efetivo atual.

CAPÍTULO VI – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27. Os servidores integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

Parágrafo único. A jornada de trabalho, para fins desta Lei Complementar, é a duração do trabalho do servidor da Guarda Civil Municipal, contada desde a hora da apresentação no local designado para o trabalho perdurando até a hora em que este é encerrado.

Art. 28. A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 dos Guardas Civis Municipais será cumprida:

I – Jornada Normal de Trabalho – JNT: prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho em atividades administrativas ou operacionais na GCM;

II – Regime de Plantão – RP: prestação do trabalho em regime de escala por plantões em dias e horários variáveis e locais designados pela GCM com duração máxima de 12 (doze) horas cada;

III – Regime Especial de Trabalho – RET: prestação de serviços de monitoramento e especiais na sede da Prefeitura, em equipamentos de saúde e na rua em locais variáveis, de acordo com a demanda de trabalho, em regime de escala por plantões em dias e horários variáveis, com a duração máxima de 12 (doze) horas cada.

§ 1º Aos Guardas Civis Municipais enquadrados na J-40 que realizam plantões de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso fica concedida 1 (uma) folga mensal.

§ 2º Para os servidores que cumprem plantões fixos e no efetivo exercício de suas atividades

ultrapassarem 15 (quinze) plantões no mês, será concedida 1 (uma) folga adicional, totalizando 2 (duas) folgas no mês.

§ 3º A forma de organização da segunda folga deverá ser confirmada com a chefia imediata, de modo a evitar a descontinuidade da atividade e o comprometimento dos serviços, estabelecendo-se a programação da folga para data compatível, podendo ser ela adicionada ao período normal de férias.

§ 4º Não fará jus à fruição das folgas instituídas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo o Guarda Civil Municipal que tenha faltas justificadas, injustificadas ou licença médica na seguinte conformidade:

I – até 1 (um) dia de ausência de trabalho não fará jus à folga adicional do § 2º;

II – prazo superior a 1 (um) dia de ausência de trabalho não fará jus a nenhuma das folgas mensais do § 1º e 2º.

Art. 29 Os Guardas Civis Municipais farão um intervalo durante seu horário de trabalho para repouso e alimentação de, no mínimo, 15 (quinze) minutos e, no máximo, 1 (uma) hora, a critério de seu superior imediato, que não será computado na duração do trabalho.

Parágrafo único. Somente será pago o adicional de hora repouso/alimentação, de que trata a Lei Complementar Municipal n.º 591, de 23 de outubro de 2009, aos Guardas Civis Municipais que efetivamente não tenham cumprido o intervalo para repouso e alimentação, conforme situação justificada e atestada pelo superior hierárquico e pelo Secretário responsável.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art.30. A remuneração dos Guardas Civis Municipais será constituída pelos valores fixados aos padrões de vencimento, de acordo com a jornada semanal de trabalho cumprida pelos servidores, observada a referência do cargo que ocupa e o grau que estiver enquadrado, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, acrescido de vantagens de ordem pessoal, progressões, promoções, gratificações, adicionais, abonos, benefícios e demais elementos a que fizer

jus, tais como mas não se limitando a:

I – adicional de risco;

II – Adicional do Regime Especial de Trabalho – RET;

III – auxílio-fardamento;

IV – hora repouso/alimentação.

Parágrafo único. Em decorrência da natureza do trabalho e do cumprimento da jornada em regime de escala, os integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal, inclusive os que estiverem cumprindo o Regime de Plantão - RT e o Regime Especial de Trabalho, não farão jus ao Adicional de Turno de que trata a Lei Complementar Municipal n.º 590, de 21 de outubro de 2009, e nem a nenhuma outra forma de remuneração por dias e horário de serviço alternados.

SEÇÃO I – DO ADICIONAL DE RISCO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 31. Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal, no exercício de suas funções, a percepção de Adicional de Risco, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base da Referência H – Grau 1 da Tabela Salarial dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 759, de 30 de agosto de 2014.

Parágrafo único. O adicional mencionado no caput deste artigo será considerado para fins de pagamento de férias e abono de natal.

Art. 32. O Adicional de Risco é devido ao Guarda Civil Municipal que esteja no efetivo exercício de suas funções, no desempenho de suas atribuições e exposto a risco.

§ 1º O Adicional de Risco será devido aos servidores em razão não apenas do cargo que ocupam, mas em razão das funções executadas em condições de perigo ou de risco à vida ou a própria integridade física ou aquelas nas quais referidas condições estejam presentes na natureza do encargo a eles cometidos.

§ 2º O direito ao adicional de que trata este artigo cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º Fazem jus ao Adicional de Risco os Guardas ocupantes dos cargos sem comissão de Comandante, Subcomandante, Inspetor, Corregedor da Guarda e Ouvidor da Guarda.

Art. 33. Não fará jus ao Adicional de Risco o Guarda Civil Municipal que estiver:

I – readaptado com limitação definida do laudo que impeça o uso de farda, conforme informação do Comandante da GCM;

II – cedido ou em exercício em unidade fora da GCM, enquanto assim permanecer;

III – em licença médica superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou em licenças médicas, que somadas resultem em mais de 30 (trinta) dias de afastamento, dentro de um período de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal perderá, proporcionalmente, 10% (dez por cento) do Adicional de Risco, por dia de falta ao serviço, por dia excedente das licenças médicas previstas no caput ou falta em convocações extraordinárias.

Art. 34. Não perderá direito à percepção de Adicional de Risco o Guarda Civil Municipal afastado por licença médica em decorrência de acidente causado por ato de ofício relacionado à função de Guarda Civil Municipal, comprovado pelo CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho.

Art. 35. O Comando da Guarda Civil Municipal encaminhará mensalmente à Secretaria de Gestão relação nominal dos Guardas Cíveis Municipais que fazem jus ao recebimento do Adicional de Risco.

SEÇÃO II – DO ADICIONAL DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 36. Pela realização da jornada de 40 horas semanais integralmente no Regime Especial de Trabalho – RET, trabalho especial dos GCM, os servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal farão jus a um Adicional de RET no valor de 30% (trinta por cento) da letra “G” no grau 1 da tabela de vencimentos.

§ 1º O Regime Especial de Trabalho – RET poderá ser pago proporcionalmente aos dias que os servidores de outras jornadas atuarem no regime do RET, conforme escala e informação do Comando da GCM, validada pelo Secretário responsável.

§ 2º O adicional mencionado no caput deste artigo será considerado para fins de pagamento de férias e abono de natal.

§ 3º Os descontos para fins de aposentadoria e

pensão incidirão sobre o adicional de que trata este artigo, sendo inacumulável com outras vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho.

Art. 37. Não fará jus ao adicional do RET o Guarda Civil Municipal que estiver:

I – readaptado com limitação definida do laudo que impeça o uso de farda, conforme informação do Comandante da GCM;

II – que estiver cedido ou em exercício em unidade fora da GCM, enquanto assim permanecer;

III – em licença médica superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou em licenças médicas, que somadas resultem em mais de 30 (trinta) dias de afastamento, dentro de um período de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal perderá, proporcionalmente, 10% (dez por cento) do Adicional do RET, por dia de falta ao serviço, por dia excedente das licenças médicas previstas no caput ou falta em convocações extraordinárias.

Art. 38. Não perderá direito à percepção de adicional do RET o Guarda Civil Municipal afastado por licença médica em decorrência de acidente causado por ato de ofício relacionado à função de Guarda Civil Municipal, comprovado pelo CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho.

Art. 39. O Comando da Guarda Civil Municipal encaminhará mensalmente à Secretaria de Gestão relação nominal dos Guardas Cíveis Municipais que fazem jus ao recebimento do Adicional do RET, validada pelo Secretário responsável.

SEÇÃO III – DO AUXÍLIO-FARDAMENTO

Art. 40. Os Guardas Cíveis Municipais fazem jus ao auxílio-fardamento, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 566, de 08 de abril de 2009,

destinado a custear as despesas com a aquisição e a renovação da farda completa.

§ 1º Os integrantes da Guarda Civil Municipal beneficiados com o auxílio a que se refere o caput deste artigo deverão apresentar os comprovantes de aquisição dos itens de fardamento em até 30 (trinta) dias após o recebimento para sua chefia imediata, nos termos definidos em decreto do

Executivo.

§ 2º Os servidores beneficiados com o auxílio-fardamento deverão manter em perfeitas condições de uso os uniformes definidos em decreto do Executivo como de uso obrigatório para o exercício de suas respectivas funções.

§ 3º Caso a administração efetue a compra do uniforme não será pago o auxílio naquele período.

Art. 41. O auxílio-fardamento será pago uma vez ao ano, no mês de aniversário do servidor beneficiário.

Parágrafo único. O servidor beneficiário que ingressar na Prefeitura de São Vicente fará jus ao auxílio-fardamento no primeiro mês de recebimento dos seus vencimentos e o próximo benefício só será concedido a partir do mês de seu aniversário, no ano subsequente ao ingresso.

SEÇÃO IV – DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS

Art. 42. Os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal ficarão sujeitos ao cumprimento de serviços extraordinários, através de plantões excepcionais e extras para ações operacionais.

§ 1º Os plantões excepcionais poderão ocorrer nos seguintes casos:

a) na iminência ou ocorrência de calamidade pública;

b) no atendimento de ocorrência após plantão;

§ 2º Os plantões extras ocorrerão de acordo com a necessidade do serviço, a critério da Guarda Civil Municipal, mediante prévia aprovação do Prefeito, ou de autoridade por ele delegada.

§ 3º Em todos os casos, os guardas serão convocados pelo Comandante para realização de plantões.

§ 4º O Guarda Civil Municipal convocado deverá cumprir integralmente o plantão excepcional ou extra, salvo por motivo justo comprovado com antecedência mínima necessária.

Art. 43. Salvo autorização do Secretário responsável, o Guarda Civil Municipal não poderá realizar mais de 84 (oitenta e quatro) horas de serviços extraordinários por mês e só poderá realizar plantões excepcionais e extras garantido o tempo mínimo de 12 (doze) horas entre plantões para descanso.

Art. 44. Os próprios interessados em realizar

plantões extras deverão informar à Guarda Civil Municipal – GCM por meio de procedimento próprio, a qual caberá elaborar lista igualitária e utilizá-la para convocação de guardas nos plantões extras disponíveis.

Parágrafo único. Em caso de desistência justificável, caberá ao Guarda Civil Municipal - GCM informar com antecedência mínima, que permita a convocação do próximo da lista.

Art. 45. As horas de serviços extraordinários dos integrantes da Guarda Civil Municipal serão remuneradas na conformidade dos artigos 119 e 158 da Lei Municipal n.º 1.780, de 06 de junho de 1978.

Parágrafo único. É vedada a autorização e o pagamento de horas de serviço extraordinário ao Guarda Civil Municipal que estiver cedido enquanto assim permanecer.

CAPÍTULO VIII – DOS DEVERES E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 46. A hierarquia e a disciplina são a base institucional e de atuação da Guarda Civil Municipal.

§ 1º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 2º Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 47. São princípios norteadores da atuação dos Guardas Civis Municipais:

I – o respeito à dignidade humana;

II – o respeito à cidadania;

III – o respeito à justiça;

IV – o respeito à legalidade democrática;

V – o respeito à coisa pública;

VI – o respeito aos direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

VII – o respeito pela integridade física, moral e psíquica da pessoa;

Art. 48. Aos Guardas Civis Municipais cabem cumprir os deveres estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente, além de:

I – apresentar-se ao serviço conforme escala determinada por seu superior hierárquico;

II – utilizar e conservar o uniforme institucional completo sem alterar suas características originais, bem como zelar pela correta apresentação de seus subordinados;

III – portar a identidade funcional, quando em serviço;

IV – tratar o cidadão comum com respeito, dignidade e urbanidade;

V – exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial, de condição social, orientação sexual ou de identidade de gênero;

VI – zelar pelo nome da Guarda Civil Municipal;

VII – comunicar imediatamente seu superior imediato sobre ocorrências e cumprimento de ordens durante o serviço;

VIII – exercer o superior, natural liderança, sobre seus subordinados, servindo-lhes de exemplo e cobrando-lhes, quando for o caso, a devida correção de atitudes;

Art. 49. Aos Guardas Civis Municipais é vedado, no exercício de suas funções ou fora delas, além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – deixar que outras pessoas portem ou se utilizem de sua carteira de identificação funcional;

II – deixar de se apresentar, se ausentar ou abandonar o local de trabalho designado sem permissão da autoridade competente ou sem justo motivo;

III – maltratar animais;

IV – fraudar documentos ou prestar informações sem fundamento fático;

V – deixar de prestar socorro ou auxiliar em ocorrências;

VI – representar ou emitir opinião em nome da Guarda Civil Municipal – GCM, sem estar devidamente autorizado;

VII – conduzir viatura sem estar habilitado e autorizado ou transportar pessoal ou material não autorizado ou de uso particular;

VIII – fazer manutenção ou reparo sem autorização, de material que esteja sob sua responsabilidade;

IX – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública

para praticar assédio sexual ou moral;

X – comparecer, uniformizado, as manifestações ou reuniões de caráter privado, salvo por motivo de serviço;

XI – deixar de comunicar imediatamente ou assim que possível ao superior hierárquico quando se envolver, durante o serviço, em acidentes de trânsito com a viatura;

XII – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado ou em desacordo com a regulamentação;

XIII – disparar arma de fogo ou armamento não letal por descuido ou sem necessidade ou justificativa, sem prejuízo de punição por eventual consequência do ato;

XIV – disparar arma de fogo ou armamento não letal por descuido, independentemente de o ato resultar ou não, morte ou lesão à integridade física de outrem;

XV – ceder, emprestar, alienar ou utilizar de terceiro, arma de fogo ou qualquer equipamento correlato sem prévia tramitação e regulamentação da autoridade competente;

XVI – ameaçar ou constranger, mediante arma de fogo, outro guarda civil municipal ou servidor;

XVII – portar ou estar de posse de arma de fogo, institucional ou particular, estando sob efeito de álcool, psicotrópicos ou quaisquer outras substâncias de efeito entorpecente;

XVIII – conduzir qualquer tipo de veículo automotor da instituição estando sob efeito de álcool, psicotrópicos ou quaisquer outras substâncias de efeito entorpecente, sem prejuízo de responder pelas consequências do ato;

XIX – praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XX – causar ou contribuir dolosamente para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;

XXI – usar força ou equipamentos de menor potencial ofensivo de forma exagerada, desproporcional ou desnecessária;

XXII – desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa durante as ocorrências;

XXIII – maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XXIV – liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto;

XXV – entrar ou sair de unidades da Guarda Civil Municipal ou tentar fazê-lo, com arma de fogo institucional ou de terceiro, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente;

Art. 50. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente e nesta Lei Complementar, regulamentados em Código de Conduta e Disciplina por decreto do Executivo, cometidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. As infrações disciplinares serão passíveis de sanção pelo Prefeito ou por autoridade por ele delegada, após seguidos os devidos ritos de sindicância e processo disciplinar, nos termos da Lei Municipal n.º 1.780/1978.

Art. 51. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado e possível enquadramento da transgressão sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria da Guarda Civil Municipal para o respectivo processamento.

Art. 52. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal o relatório circunstanciado sobre os fatos, com possível enquadramento da transgressão.

Art. 53. A sindicância e o processo disciplinar dos Guardas Cívicos Municipais, inclusive dos Subcomandante e Inspetores, serão processados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal obrigatoriamente por Guardas Cívicos Municipais diferentes, respectivamente, e observarão o disposto nos Capítulos I, II e III do Título VIII do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º A sindicância será processada pelo

Subcorregedor da Corregedoria;

§ 2º O processo disciplinar será processado pelo Corregedor.

§ 3º Deverá ser assegurado em qualquer procedimento que o sindicado ou indiciado, antes da conclusão do feito, tenha direito a análise de todas as provas carreadas aos autos e a se manifestar em prazo hábil.

§ 4º A Guarda Civil Municipal não poderá ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Art. 54. Após aplicação da sanção, caberá recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à apreciação da autoridade imediatamente superior, se houver, ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Art. 55. Eventual sindicância e processo disciplinar envolvendo o Comandante, o Corregedor e o Subcorregedor da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e o Ouvidor da Guarda Civil Municipal, deverão ser apuradas pelos órgãos gerais competentes por estes procedimentos para os demais servidores da Administração Direta.

Parágrafo único. Por motivos de interesse público devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal determinar a redistribuição da competência para processamento da sindicância ou do processo disciplinar, conforme o caso, dos guardas submetidos ao regime especial de que trata o art. 53 desta Lei Complementar, aos órgãos gerais competentes por estes procedimentos para os demais servidores da Administração Direta.

CAPÍTULO IX – DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO

Art. 56. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado pela Corregedoria, controle interno, e pela Ouvidoria, controle externo, ambas independentemente da Guarda Civil Municipal – GCM, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, nos termos da legislação vigente.

Art. 57. Os cargos de Corregedor, Subcorregedor e Ouvidor da Guarda Civil Municipal são de provimento em comissão, privativos de servidores da carreira, nas referências de pagamento

estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos da Lei Complementar n.º 268 de 28 de dezembro de 1999, respeitados os requisitos estabelecidos no Anexo I integrante desta Lei Complementar e na Lei Complementar n.º 1.033, de 12 de novembro de 2021.

Art. 58. A Corregedoria e a Ouvidoria não são subordinadas a nenhum membro da Guarda Civil Municipal, exercendo a plenitude de seu controle de forma independente da direção da respectiva guarda, nos termos da Lei Federal n.º 13.022/2014, e deverão ser instaladas em prédio distinto da SEÇÃO I – DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 59. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, unidade independente de correção e execução, com autonomia administrativa e funcional, tem por finalidade assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos de todos os servidores da Guarda Civil Municipal, observadas as peculiaridades normativas do Estatuto dos Servidores Municipais e do Regimento Interno da Guarda Civil Municipal.

Art. 60. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal tem as seguintes atribuições:

I – fiscalizar e aplicar a correção aos atos praticados por todos os integrantes da Guarda Civil Municipal;
II – ordenar a realização de visitas de inspeção e correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a melhor eficiência dos serviços;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal;

IV – determinar ou a instauração de sindicância e processos administrativos, observada na apuração o princípio da especificidade, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais e esta Lei Complementar;

V – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal;

VI – determinar diligências para a apuração de sindicâncias ou processos administrativos;

VII – colher informações, no interesse da administração municipal, sobre todos os integrantes da Guarda Civil Municipal;

VIII – propor às autoridades competentes a aplicação de sanções disciplinares, após o regular processo próprio, na medida de suas competências;

IX – receber e encaminhar os recursos que lhe forem encaminhados;

X – opinar sobre os servidores da Guarda Civil Municipal em estágio probatório;

XI – promover palestras e instruções de capacitação a todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, com o intuito educacional e preventivo das atividades da Guarda Civil Municipal – GCM visando à qualidade no serviço e diminuição de condutas irregulares;

XII – dar cumprimento aos feitos disciplinares.

Art. 61. Para a consecução de seus objetivos, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito e de Secretário responsável;

III – por solicitação do Comandante da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito, ou a autoridade a ele delegada, e ao Corregedor determinar a instauração de sindicâncias.

SEÇÃO II – DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 62. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, terá como objetivo contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança nas atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal e como apreciar as representações, reclamações e sugestões sobre o comportamento ético, social e funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM.

Art. 63. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal tem as seguintes atribuições:

I – receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da

Guarda Civil Municipal – GCM;

II – requisitar informações e realizar diligências, visando à obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Guarda Civil Municipal – GCM acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para a instauração de inspeções e correições;

III - promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

IV – informar aos interessados as providências adotadas pela Guarda Civil Municipal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII – propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal.

Art. 64. O Poder Executivo manterá linha telefônica exclusiva de forma que a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal possa receber as sugestões, reclamações, representações e denúncias referentes aos integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM.

CAPÍTULO X – DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 65. Os cargos da Guarda Civil Municipal são os constantes do Anexo I integrante desta Lei Complementar, observadas as modificações constantes da coluna “Situação Nova”.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal ficam enquadrados nos cargos, ainda que não cumpram os requisitos ora estabelecidos.

§ 2º Os percentuais definidos no caput do art. 14 não se aplicam, excepcionalmente, no enquadramento

de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Para ocupação dos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal – GCM, deverá ser observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o sexo feminino.

CAPÍTULO XI – DOS VIGILANTES

Art. 66. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, os cargos de vigilante, previstos na alínea “b”, do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 430, de 18 de fevereiro de 2004, ficam com sua referência alterada de “D” para “H”, da tabela da Lei Complementar Municipal n.º 268, de 28 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67. Os candidatos classificados no concurso vigente ingressarão no cargo de Guarda Civil Municipal 2ª Classe, mantidos os requisitos do certame e dispensados da comprovação dos novos requisitos ora definidos.

Art. 68. Os requisitos de provimento dos cargos de Comandante, Subcomandante, Inspetor Chefe e Corregedor durante o período abaixo especificado serão os que seguem:

I – Comandante: pelo período de 6 (seis) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, deverá ser nomeado dentre os integrantes estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal;

II – Subcomandante: pelo período de 6 (seis) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, deverá ser nomeado dentre os integrantes estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal;

III – Inspetor Chefe: pelo período de 6 (seis) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, deverá ser nomeado dentre os integrantes estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, com diploma de graduação, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 100 (cem) horas de cursos validados pela Prefeitura relacionados à área de atuação;

IV – Corregedor: pelo período de 6 (seis) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, deverá ser nomeado dentre os

integrantes estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, com diploma de nível superior.

Art. 69. Os servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal ficam regidos por esta Lei Complementar e vinculados ao regime jurídico da Lei n.º 1.780, de 06 de junho de 1978 (Estatuto dos Servidores Públicos de São Vicente), aplicando-se todas as disposições relativas aos demais servidores públicos municipais que não contrariem esta Lei Complementar.

Art. 70. A Guarda Civil Municipal utilizará como símbolos a bandeira e o brasão do Município e o brasão da Guarda Civil Municipal, nos termos do Anexo III integrante desta Lei Complementar.

Art. 71. As graduações, insígnias, uniformes e o documento de identificação "Identidade Funcional" da Guarda Civil Municipal serão definidos e regulamentados através de decreto.

Art. 72. Os Guardas Civis Municipais do sexo feminino que se encontrarem em período de gestação serão remanejadas, a partir do quarto mês de gestação, para atividades administrativas, de vídeo monitoramento ou de rádio e telefonia da GCM, permanecendo na unidade até o início da licença maternidade.

Parágrafo único. O remanejamento referido no caput deste artigo poderá ocorrer a qualquer momento, por meio de prescrição médica.

Art. 73. O dia da Guarda Civil Municipal – GCM será comemorado anualmente no dia 18 de fevereiro e o Dia Nacional do Guarda Civil Municipal no dia 10 de outubro, datas instituídas para a comemoração da categoria.

Parágrafo único. Nestas datas poderão ser concedidas aos Guardas Civis Municipais condecorações a serem instituídas por decreto do Executivo, a fim de reconhecer os bons serviços prestados.

Art. 74. A Lei Municipal n.º 1.780, de 06 de junho de 1978, fica com a redação alterada na seguinte conformidade:

"Art. 119.

§ 1º O vencimento da jornada regular noturna será superior em 25% (vinte e cinco por cento) à jornada regular diurna.

§ 2º Por jornada regular noturna, entende-se a jornada regular executada no período das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

§ 3º Será superior em 100% (cem por cento), em relação aos dias úteis, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias de folga da escala de trabalho por plantão, no período das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte e dos dias de sábado, domingo, feriado e naqueles em que o ponto for declarado facultativo." (NR)

"Art. 125.

Parágrafo único. A critério da Administração, devidamente justificado, poderá ser deferida a ampliação e diminuição de jornada dos servidores públicos municipais, com a respectiva adequação proporcional na remuneração, nos termos da legislação em vigor." (NR)

"Art. 158 -

§1º Salvo jornada realizada em regime de escala por plantão e casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias, de serviços extraordinários.

§2º Para o pagamento de gratificação por serviços extraordinários será tomada a mesma base de cálculos referente ao período normal de trabalho acrescido em 50% (cinquenta por cento), ressalvado o disposto no § 3.º do artigo 119." (NR)

Art. 75. Os casos omissos não previstos nesta Lei Complementar observarão, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

Art. 76. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso XIII, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999; a Lei Complementar n.º 430, de 18 de fevereiro de 2004; a Lei Complementar n.º 491, de 28 de dezembro de 2005; a Lei Complementar n.º 521, de 27 de junho de 2007; a Lei Complementar n.º 745, de 14 de fevereiro de 2014; a Lei Complementar n.º

759, de 30 de agosto de 2014; a Lei Complementar n.º 966, de 13 de novembro de 2019 e a Lei Complementar n.º 989, de 20 de março de 2020.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1056, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Cria e extingue cargos na estrutura da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e dá outras providências.

Proc. n.º 24.546/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados na estrutura organizacional da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) Ouvidor;

II - 4 (quatro) Supervisores;

III - 1 (um) Diretor de Materiais;

IV-1 (um) Diretor de Atenção à Saúde;

V-12 (doze) Coordenadores;

VI-8 (oito) Encarregados.

§ 1º Os cargos de Ouvidor e Supervisor serão ocupados por servidores municipais ativos ou inativos e indicados pelo Superintendente, dentre servidores municipais ativos ou inativos, e terão remuneração equivalente à referência "R" da Tabela de Vencimentos, da Prefeitura Municipal de São Vicente e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior ficarão subordinados ao Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e deverão optar entre a remuneração desses e a dos cargos de que forem titulares ou estejam exercendo no serviço público municipal.

§ 3º Os cargos de Diretor de Materiais e de Diretor de Atenção à Saúde serão indicados pelo Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e terão remuneração equivalente à referência

"M" da Tabela de Vencimentos da Prefeitura Municipal de São Vicente, jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 4º Os cargos de Coordenadores serão indicados pelo Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e terão remuneração equivalente à referência "L" da Tabela de Vencimentos, da Prefeitura Municipal de São Vicente e jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 5º Os cargos de Encarregados serão indicados pelo Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e terão remuneração equivalente à referência "J" da Tabela de Vencimentos da Prefeitura Municipal de São Vicente, jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 2º As atribuições, referências salariais e quantitativos dos cargos de provimento em comissão da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, criados por esta Lei Complementar constam do Anexo Único.

Art. 3º O exercício dos cargos em comissão, previstos nesta Lei Complementar poderá exigir a prestação de serviço fora do local e/ou horário normal de expediente, vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de horas extras.

Art. 4º São requisitos mínimos para nomeação em cargo de provimento em comissão:

I - possuir ensino fundamental completo;

II - ter conhecimento empírico na área em que for lotado;

III - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

IV - não ter sido enquadrado em quaisquer hipóteses de inelegibilidade previstas em legislações e normatizações específicas.

Parágrafo único. Além dos requisitos de que trata o caput deste artigo, o Diretor lotado na Diretoria Financeira, deverá possuir inscrição ativa no

Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 5º Fica extinto cargo de Chefe de Gestão de Controle e Faturamento, Ref. "M", criado pela Lei Complementar n.º 978, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 6º Do total de cargos de provimento em comissão instituídos pelo Anexo Único da presente Lei Complementar, serão reservados:

I – 15% (quinze por cento), a serem ocupados por servidores efetivos;

II – 30% (trinta por cento), a serem ocupados por mulheres.

Art. 7º O inciso II do art. 31, da Lei n.º 1377, de 12 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação; mantidos os demais incisos e Parágrafo único.

“Art. 31:

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela Caixa de Saúde e Pecúlio, até 10 (dez) dias úteis, após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens I e II, do artigo 28, conforme o caso.”

Art. 8º O artigo 59 da Lei n.º 1377, de 12 de julho de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 59 - “(...)XIV – Até que sejam criados e preenchidos, os cargos previstos nesta Lei Complementar, compete ao Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, as atribuições dos cargos de Responsabilidade Técnica e Diretoria Clínica”.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos criados por esta Lei Complementar serão nomeados pelo Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Denominação	Ref.	Quantidade	Atribuições
Supervisor	R	4	I – exercer a direção geral de pessoal, de infraestrutura e de atuação, enquanto superior hierárquico de Autarquia, voltadas ao cumprimento do plano governamental e diretrizes políticas; II – estabelecer linhas de atuação para execução de políticas e programas, em consonância com as diretrizes dadas pelo Superintendente; III – perceber, receber e compilar as sugestões trazidas pelas unidades subordinadas de melhorias do plano de governo em projetos de efetivação.
Ouvidor	R	1	I – supervisionar o recebimento de demandas referentes a reclamações, consultas, solicitações, sugestões e elogios, quanto ao desempenho das diversas áreas que compõe a Autarquia; II – acompanhar e divulgar as ações e atuações da Autarquia como meio de colaborar para divulgação das informações dos serviços desenvolvidos.
Diretor	M	2	I – coordenar o exercício das chefias imediatas das unidades que lhe são subordinadas, efetuando a gestão do quadro de pessoal e de recursos a fim de efetivar prioridades estabelecidas pelo Superintendente; II – organizar os expedientes e demandas de sua diretoria, a fim de dar andamento aos trabalhos operacionais sem prejuízo de atender às urgências e demandas do programa de governo; III – executar as atribuições que lhe forem designadas compatíveis com sua área de atuação.
Coordenador	L	12	I – exercer a chefia imediata das unidades administrativas efetuando a gestão do quadro de pessoal e a divisão de serviço interno, a fim de efetivar prioridades estabelecidas e em consonância com as orientações de seu Diretor; II – auxiliar no planejamento e na execução de políticas e programas com vistas ao cumprimento das metas de seu âmbito de atuação; III – manter a homogeneidade entre as diretrizes do governo com o corpo técnico da unidade.
Encarregado	J	8	I – coordenar e responder pela execução das atividades administrativas das Seções da Autarquia, executando serviços de digitação e prestando todo tipo de informação pertinente aos superiores imediatos; II – responder por recebimentos e prestação de contas da sua área, zelar pelo uso e conservação dos equipamentos; III – supervisionar e executar atividades rotineiras de apoio administrativo de sua área, procedendo segunda normas específicas, agilizando o fluxo de trabalhos administrativos; IV – organizar o Arquivo Geral e manter controle dos documentos arquivados, observar prazo de validade dos documentos e propor a eliminação ou incineração dos processos, papéis e demais documentos considerados inservíveis; V – prestar orientação aos subordinados diretos recomendando formas de aperfeiçoar o desenvolvimento do trabalho, apoiar a execução das tarefas realizadas pelos técnicos de sua área de atuação; VI – executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

LEI COMPLEMENTAR N.º 1057, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, alterada pela Lei Complementar n.º 1020, de 23 de dezembro de 2020, que disciplina o ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. n.º 36260/19

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o

inciso XLII do art. 2º da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 2º ...

XLII – Taxa de ocupação do lote: percentual definido pela razão entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote.”

Art. 2º Fica acrescido o inciso LVII ao art. 2º da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020:

“Art. 2º ...

LVII – estudo de impacto de vizinhança – EIV: instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à tomada de decisões do Poder Público Municipal.”

Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II do art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 15 ...

II – Zona Corredor – ZCOR: zonas eixo que fazem frente para vias arteriais e coletoras, com condições favoráveis para a implantação de indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes compatíveis com o uso residencial e com a fluidez do tráfego;”

Art. 4º Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentando-se ao §4º do art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020:

“Art. 15 ...

§1º Para fins de adequação urbanística, em especial no que se refere à transição de usos e densidades, as Zonas Corredores – ZCOR poderão incidir também em lotes lindeiros às demais zonas de uso, mantidas as limitações do inciso VII deste artigo, bem como dos incisos I, II, III e IV do artigo 16.

§2º Nos lotes com duas ou mais frentes, sendo uma das faces localizada em Zona Corredor – ZCOR e com uso não residencial, o acesso de veículos será permitido apenas pela via que estrutura a referida ZCOR.

§ 3º Só será permitida a unificação de lotes pertencentes às Zonas Corredores – ZCOR com um ou mais lotes enquadrados em outra zona de uso, quando seu uso for compatível com os dois zoneamentos.”

§4º Poderão ser acrescidas outras Zonas Corredores além das especificadas no inciso II deste artigo, submetidas a apreciação da Comissão de Revisão Acompanhamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo e aprovadas por Lei Complementar.”

Art. 5º Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 4º e 5º do art. 23 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 23 ...

§ 4º Para os casos que gerem incomodidade ou risco ambiental é necessária a obtenção prévia da Licença Ambiental, expedida pelo órgão competente, conforme legislação ambiental vigente, antes do início da atividade;

§ 5º Com exceção das atividades consideradas de baixo risco, definidas em legislação vigente, para expedição do alvará das atividades descritas nesta seção é necessária a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, conforme normatização e Legislação Estadual e Federal;”

Art. 6º Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea “c” do inciso II do art. 26 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020:

“Art. 26 ...

II – ...

c) R2h-3, conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou sobrepostas”

Art. 7º Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas dos incisos I, II, III e IV do art. 27 da Lei Complementar 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 27 ...

I – CSI: comércio ou prestação de serviços caracterizados por atividades de influência local com dimensão até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída ou lotação de até 100 (cem) lugares, compatível com a vizinhança residencial no que diz respeito às características de acessos, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição, e se localizados em empreendimentos mistos, devem dispor de acessos independentes, desde que utilizem apenas o térreo, o embasamento ou blocos distintos, admitindo-se as seguintes

atividades:

- a) CS1-01 – Escritórios de advocacia, arquitetura, engenharia, publicidade, contabilidade e similares; imobiliárias, corretoras, seguradoras e agências de viagens; editoras de livros, jornais e revistas sem impressão; locadoras de vídeo, jogos e objetos pessoais; lan-houses, produtoras, estúdios cinematográficos, de rádio e TV;
- b) CS1-02 – Consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias; laboratórios clínicos e de imagem; estúdios de pilates, ioga e fisioterapia;
- c) CS1-03 – Oficinas técnicas de eletrônicos e eletrodomésticos; empresas de vigilância por monitoramento eletrônico;
- d) CS1-04 – Chaveiros, sapateiros, tapeceiros, eletricitas, encanadores, lavanderias, tinturarias, consertos de bicicletas e borracharias;
- e) CS1-05 – Cabeleireiros, barbearias, spas, centros estéticos e academias de ginástica de pequeno porte;
- a) CS1-06 – Estabelecimentos destinados a guarda de bicicletas, motocicletas ou automóveis, vedados os serviços de lavagem;
- b) CS1-07 – Armazenamento e guarda de bens móveis, mercadorias, máquinas e equipamentos;
- c) CS1-08 – Restaurantes, pizzarias e lanchonetes;
- d) CS1-09 – Minimercados, empórios, mercearias, laticínios, rotisserias, hortifrutigranjeiros, panificadoras, confeitarias, bombonieres, açougues, peixarias, comércio varejista de bebidas sem consumo no local, sorveterias, cafeterias, comércio varejista e atacadista em geral;
- e) CS1-10 – Artigos e acessórios de vestuário; artigos esportivos, produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos; produtos médicos, hospitalares, odontológicos, óticos e ortopédicos; produtos de informática e escritório; papelarias, floriculturas, armarinhos, lojas de variedades, conveniência, comércio varejista de tintas e casas lotéricas;
- f) CS1-11 – Berçários, creches, escolas de ensino infantil e educação especial; cursos livres, escolas de artesanato, escolas de idiomas e informática; cursos preparatórios para vestibular e bibliotecas;
- g) CS1-12 – Casas de repouso; clínicas e residências geriátricas;

- h) CS1-13 – Pousadas, hotéis e albergues;
 - i) CS1-14 – Entidades de classe; associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança; organizações sindicais ou políticas, vedadas em suas dependências a realização de festas, bailes e similares;
 - j) CS1-15 – Atividades religiosas;
 - k) CS1-16 – Pet shops sem alojamento de animais.
- II – CS2: comércio ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, com dimensão até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída, excetuando CS2-03, ou com lotação de até 500 (quinhentos) lugares e/ou que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, e se localizados em empreendimentos mistos, devem dispor de acessos independentes e que sejam utilizados apenas no térreo, no embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:
- a) CS2-01 – Locadoras de máquinas e equipamentos;
 - b) CS2-02 – Academias de ginástica de médio e grande porte;
 - c) CS2-03 – Serviços de saúde com área construída menor que 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados): centros médicos, clínicas de especialidades e clínicas de pronto atendimento;
 - d) CS2-04 – Galerias de arte e museus;
 - e) CS2-05 – Empresas de segurança privada; de escolta de pessoas e bens, com a exceção daquelas que utilizem animais em serviço de guarda, segurança e vigilância em qualquer situação;
 - f) CS2-06 – Armazenamento, venda ou guarda de mercadorias em geral; máquinas ou equipamentos; móveis ou animais;
 - g) CS2-07 – Oficinas mecânicas, funilaria e pintura; estacionamentos de motos, veículos leves, utilitários e ônibus;
 - h) CS2-08 – Revenda de gás, com exceção do envase e postos de abastecimento, sem abastecimento a diesel;
 - i) CS2-09 – Pousadas, pensões, albergues, hotéis,

motéis e flats;

j) CS2-10 – Bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, com ou sem fabricação artesanal de bebidas; mercados e supermercados;

k) CS2-11 – Comércio varejista de mercadorias em geral; lojas de departamentos, eletrodomésticos, móveis, colchões, tapetes, tecidos, plantas, produtos paisagísticos, vidraçarias, motos e veículos automotores;

l) CS2-12 – Comércio de materiais para construção, tintas, elétrica e hidráulica;

m) CS2-13 – Estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante; escola de condutores;

n) CS2-14 – Entidades de classe, associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança; organizações sindicais, políticas; organizações religiosas, filosóficas; casas com espaço para festas, bailes e similares;

o) CS2-15 – Atividades religiosas;

p) CS2-16 – Agências bancárias, sociedade de créditos, cartórios e corretoras.

III – CS3: comércio ou prestação de serviços que não podem adequar-se aos padrões de uso residencial e/ou que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, admitindo-se as seguintes atividades:

a) CS3-01 – Cinemas, salas de música, espetáculos e teatros;

b) CS3-02 – Centros de estética que armazenem produtos químicos de média periculosidade; pet shops com alojamento de animais, adestramento de cães de guarda;

c) CS3-03 – Postos de abastecimento de veículos com abastecimento a diesel, revenda de gás, oficinas mecânicas, oficinas de reparo e pintura de veículos, lavagem de veículos e concessionárias de veículos;

d) CS3-04 – Supermercados, hipermercados, comércio atacadista, lojas de departamento, magazines, varejões, centros comerciais, materiais para construção, controle de pragas, marcenarias,

serralherias e marmorarias;

e) CS3-05 – Estacionamentos de motos, veículos leves, utilitários e ônibus com área maior que 2.000m² (dois mil metros quadrados);

f) CS3-06 – Comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas e de materiais recicláveis; cooperativas de recicláveis;

g) CS3-07 – Clubes sociais e esportivos; quadras de esportes, centros esportivos, casa de festas e eventos; casas noturnas, salão de festas, restaurantes de grande porte e churrasarias;

h) CS3-08 – Universidades, faculdades e escolas de grande porte;

i) CS3-09 – Hospitais, prontos-socorros e maternidades de grande porte;

j) CS3-10 – Atividades religiosas.

IV – ...

a) CS4-01 – Shopping centers; garagens de ônibus ou caminhões com até dois eixos;

b) CS4-02 – Centros de convenções, pavilhão de feiras e exposições;

c) CS4-03 – Estádios, hipódromos, autódromos e kartódromos;

d) CS4-04 – Empresas de transporte e guarda de valores;

e) CS4-05 – Terminal de passageiros, rodoviárias e estações ferroviárias.”

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do inciso V do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 27 ...

V – ...

§ 2º O início de quaisquer atividades previstas no inc. V fica condicionado à obtenção do habite-se comercial no requerimento do alvará de funcionamento;

Art. 9º Fica acrescido o § 4º ao inciso V do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 27 ...

V – ...

§ 4º Será permitida a execução de música, ao vivo ou mecânica, vinculada a qualquer atividade, desde que atendidas as exigências ambientais.

Art. 10 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 28 da Lei Complementar n.º 987, de

16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 28 ...

I – RP1: retroportuárias especializadas ou multiuso, a exemplo de: guarda ou regulagem de ônibus e de caminhões com mais de dois eixos, oficinas de reparo de contêineres, veículos pesados e máquinas de grande porte, praças de rastreamento, identificação e controle automático de cargas, por varredura eletrônica, unidades de aferição, amostragem, inspeção e pesagem de veículos de carga, empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas, aeroviárias e aquaviárias, dutovias, esteiras rolantes de carga, unidades de apoio offshore, estaleiros, unidades condominiais para processos logísticos e industriais;”

Art. 11 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, acrescentando-se as alíneas “a” e “b”:

“Art. 29 ...

I–II: Indústrias potencialmente sem risco ambiental, e que não apresentem grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do tipo de atividade, estabelecimentos industriais onde não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem, compatíveis com a vizinhança residencial:

a) I1-01 – Confeccões de vestuário, confeccões que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

b) I1-02 – Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria.”

Art. 12 Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas do inciso II do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 29 ...

II – ...

a) I2-01 – Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática; indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

b) I2-02 – Fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem,

não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

c) I2-03 – Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios; indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

d) I2-04 – Beneficiamento e aparelhamento de bens minerais não metálicos;

e) I2-05 – Fabricação de produtos alimentícios e bebidas artesanais: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, sorvetes, dentre outros;

f) I2-06 – Fabricação de produtos de fumo.”

Art. 13 Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas dos incisos III e IV do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 29 ...

III – I3: Indústrias com risco ambiental leve por apresentarem médio grau de incomodidade e baixo grau de nocividade em função dos efluentes hídricos e atmosféricos, ruídos e vibração, além de pessoal e tráfegos toleráveis compatíveis com o uso residencial, a exemplo de:

a) I3-01 – Fabricação de artefatos de papel;

b) I3-02 – Torrefação e moagem de café;

c) I3-03 – Fabricação de refrigerantes;

d) I3-04 – Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e perfumaria;

e) I3-05 – Impressão de jornais, revistas e livros;

f) I3-06 – Atividades de processamento relacionadas com a reciclagem de materiais.

IV – I4: Indústrias com risco ambiental moderado por apresentarem elevado grau de incomodidade em função do grande porte além de pessoal e tráfego intensos; médio ou alto grau de nocividade em função da exalação de odores e material particulado, vibrações e ruídos fora dos limites da indústria; baixo grau de periculosidade por produzirem efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados ao controle e tratamento de efluentes, a exemplo de:

a) I4-01 – Moagem de trigo e fabricação de seus

derivados;

b) 14-02 – Fabricação de tecidos e artigos de malha, beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alveamento e tingimento de tecidos;

c) 14-03 – Fabricação de fios de borracha, espuma de borracha, que não utilizem processos de regeneração de borracha, serrarias com desdobramento de madeira, fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, metalurgia do alumínio e suas ligas;

d) 14-04 – Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

e) 14-05 – Edição, impressão e reprodução de gravações; indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com periculosidade pelo uso de solventes em operações de impressão, pela emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;

f) 14-06 – Fabricação de vidro, artigos de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque;

g) 14-07 – Fundição e corte de metais, ferrosos ou não ferrosos, laminação, trefilação ou extrusão de metais, sinterização, estamparia de corte, limpeza de peças por jateamento, aglutinação e folheamento de fibras, pintura ou envernizamento a revólver, em processo industrial.”

Art. 14 Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas do inciso V do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 29 ...

V – ...

a) 15-01 – Produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais, fundição;

b) 15-02 – Processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, fabricação de aditivos de uso industrial;

c) 15-03 – Fabricação de produtos químicos, que envolvam processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, passíveis de tratamento, fabricação de catalisadores;

d) 15-04 – Fabricação de motores, bombas, tratores, armas, potencialmente poluidores das águas, do ar

e do solo;

e) 15-05 – Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos;

f) 15-06 – Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

g) 15-07 – Fabricação de equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

h) 15-08 – Indústria extrativista;

i) 15-09 – Unidades de incineração de resíduos, de baixa periculosidade.”

Art. 15 Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do inciso VI do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimido o § 4º:

“Art. 29 ...

VI – ...

§ 1º Os empreendimentos enquadrados em usos Industriais – I, ficam condicionados à manifestação dos órgãos municipais competentes do Município, quanto à mitigação de incomodidades, periculosidades, nocividades, riscos ambientais e impactos urbanísticos.

§ 4º suprimido.”

Art. 16 Passam a vigorar com a seguinte redação o caput e as alíneas do art. 30 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, passando o parágrafo único a §1º, acrescentando-se o §2º:

“Art. 30 A categoria de Uso Especial, permitida em todas as zonas, exceto E-2, é identificada pela sigla – E, caracterizando-se pelas atividades de infraestrutura urbana de utilidade pública, tais como, fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água e equipamentos do sistema de macrodrenagem, assim como atividades ligadas à segurança nacional, a exemplo de:

a) E-1 – Serviços de infraestrutura: edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública;

b) E-2 – Serviços de resíduo sólidos: unidades de gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes – IIA, aterros de resíduos inertes classe IIB – com área total superior a 1ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m³ (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes – IIA, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, tratamento mecânico biológico, ecoponto, permitida a sua instalação nas Zonas de Qualificação Urbana – ZU, de Qualificação Industrial – ZI, de Qualificação Econômica – ZE e de Urbanização Incentivada Futura – ZUIF;

c) E-3 – Serviços de saneamento: unidades de saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial. § 1º As atividades enquadradas na categoria de Uso Especial – E deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme disposto na regulamentação que disciplina o assunto.

§ 2º As atividades enquadradas na subcategoria E-2, para a instalação em Zona de Qualificação Econômica – ZE, deverão distar no mínimo 300 (trezentos) metros de qualquer edificação residencial e equipamento público ligado à área da saúde.”

Art. 17 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 31 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 31 No licenciamento de atividades em imóveis localizados em esquinas formadas por cruzamentos de vias com classificações diferentes, ou que pelo menos uma das faces do imóvel esteja voltada para uma via mais permissiva, serão admitidos os usos da classificação mais permissiva, independentemente do emplacamento, de acordo com esta Lei Complementar.”

Art. 18 Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Lei Complementar n.º 987 e alterações:

“Art. 36 ...

§ 1º Os usos desconformes para atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e retroportuárias serão permitidos enquanto enquadrados na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Em vias locais serão permitidas como usos desconformes apenas as atividades classificadas como CS-1, CS-2, CS-3, CS-4, desde que enquadradas na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente ou da atividade da última licença de funcionamento ativa, expedida antes da vigência desta lei complementar.”

Art. 19 Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do art. 43, suprimindo-se o inciso I: “Art. 43 ...

Parágrafo único. A matrícula ou a transcrição imobiliária são documentos necessários para parcelamento de solo, desmembramento, desdobro, unificação ou remanejamento de lote.” I – suprimido.

Art. 20 Passa a vigorar com a seguinte redação o § 5º do art. 54 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020:

“Art. 54 ...

§ 5º Para edificações regularmente construídas antes da vigência desta lei complementar, será permitida a instalação de equipamento mecânico ou construção de rampa nos recuos, para o atendimento da acessibilidade universal do imóvel.”

Art. 21 Passa a vigorar com a seguinte redação o

inciso I acrescentando-se o inciso V ao § 6º do art. 55 Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 55

§6º

I – 1,00m (um metro), quando o recuo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros), não sendo computado o balanço no cálculo da área construída do terreno;

V – No caso de lotes conforme o descrito no § 3º, em se tratando de imóveis com 2 pavimentos, térreo mais um, poderá balançar 1,00m (um metro), não sendo computado no cálculo da área construída do terreno.”

Art. 22 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 59, do § 1º da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 59 Os recuos em relação às divisas laterais e de fundos deverão respeitar a razão de h/15, considerando “h” a altura total dos elementos edificados, excetuando-se apenas a parte técnica acima do pavimento de cobertura, medida a partir do meio fio, não podendo ser inferior à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Nos blocos verticais de uso residencial em mesmo lote, os recuos tratados no caput poderão respeitar a razão de h/20, sem prejuízo do limite mínimo do caput, sendo “h” a altura total dos pavimentos edificados, excetuando-se apenas a parte técnica acima do pavimento de cobertura medida a partir do meio fio e respeitadas simultaneamente as seguintes condições:”

Art. 23 Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea “c” do §5º acrescido das alíneas “d” e “e” do art. 59 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 59 ...

§ 5º ...

c) sobre as divisas laterais, onde existir acostamento da edificação vizinha, sendo a altura máxima admitida de dois pavimentos, ou a altura da edificação acostada;

d) sobre a divisa do lote desdobrado;

e) sobre as divisas laterais, onde não existir

acostamento de edificação vizinha, para construção de até dois pavimentos, desde que apresente as anuências dos lotes vizinhos, respeitando os demais recuos e a taxa de ocupação para a Zona em que se encontre.”

Art. 24 Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 7º e 8º, acrescentando-se o § 12 ao art. 59 Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020:

“Art. 59 ...

§ 7º. No caso do lote se enquadrar em ambas as situações previstas nas alíneas “b” e “c” do § 5º, deverá haver a opção por uma delas, apenas.

§ 8º No caso de lote de esquina, não se aplica o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 5º deste artigo, para as divisas confrontantes com a via pública.

§ 12. Para a constituição da anuência a que se refere a alínea “e” do § 5º, é necessária a apresentação de: I – autorização do proprietário vizinho, com firma reconhecida;

II – documento de propriedade do imóvel, podendo ser matrícula, escritura ou espelho do IPTU em nome do anuente.”

Art. 25 Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do art. 70 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 70 ...

Parágrafo único. Quando o espaço contido entre pisos ou piso cobertura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) será considerado mais um pavimento, exceto para os usos não residenciais.”

Art. 26 Passam a vigorar com as seguintes redações os parágrafos 2º e 6º, suprimindo-se o § 4º do art. 78 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 78 ...

§ 2º Nas Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP fica desobrigado o atendimento do mínimo de vagas de garagem.

§ 4º suprimido.

§ 6º. Nos demais casos não residenciais fica desobrigado a colocar vagas de estacionamento para imóveis com até 500 m² (quinhentos metros

quadrados) de área construída, devendo apresentar declaração para convênio com estacionamento dentro de um raio de 200m (duzentos metros); deverá ser atendida a razão de 1 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) quando a construção resultar em até 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área útil e 30m² (trinta metros quadrados) quando a construção resultar em mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área útil."

Art. 27 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 80 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 80 O espaço mínimo para estacionar um veículo será de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) por 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), para uso residencial, comercial e de serviços, sendo esse espaço de 7,00m (sete metros) por 3,00m (três metros) para a categoria de uso industrial e de motocicletas, com 1,00 m (um metro) por 2,00 m (dois metros)."

Art. 28 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II do art. 83 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 83 ...

II – Coeficiente de aproveitamento básico de 7 (sete) vezes a área do lote;"

Art. 29 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 84, suprimidos os incisos I e II:

"Art. 84 Na Área de Adensamento Sustentável – AAS, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

I – suprimido.

II – suprimido."

Art. 30 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 86 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 86 Os empreendimentos enquadrados como Habitação de Mercado Popular – HMP localizados nas Áreas de Adensamento Sustentável – AAS, com oferta de comércio e serviços no pavimento térreo, ficam dispensados da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC."

Art. 31 Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos II e III do art. 87 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 87 ...

II – coeficiente de aproveitamento básico de 7 (sete) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 8 (oito) vezes a área do lote."

Art. 32 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 88, suprimidos os incisos I e II do art. 88 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 88 Na Zona de Urbanização Incentivada – ZUI, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

I – suprimido.

II – suprimido."

Art. 33 Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos II e III do art. 90 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 90 ...

II – coeficiente de aproveitamento básico de 7 (sete) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 8 (oito) vezes a área do lote."

Art. 34 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 91, suprimidos os incisos I e II da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 91 Na Zona de Urbanização Incentivada Futura – ZUIF, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

I – suprimido.

II – suprimido"

Art. 35 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 93, suprimidos os incisos I, II e III Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

"Art. 93 Na Zona Eixo de Interesse Metropolitano – ZIM ficam definidos os coeficientes de aproveitamento do zoneamento em que se encontra.

I – suprimido.

II – suprimido.

III – suprimido.”

Art. 36 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 94, suprimidos os incisos I e II Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 94 Na Zona Eixo de Interesse Metropolitano – ZIM, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação do zoneamento em que se encontra.

I – suprimido.

II – suprimido.”

Art. 37 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 95 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 95 Na Zona Eixo de Interesse Metropolitano – ZIM, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de acordo com o zoneamento em que se encontra.”

Art. 38 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II do art. 96 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 96 ...

II – coeficiente de aproveitamento básico de 7 (sete) vezes a área do lote;”

Art. 39 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II do art. 97 e suprimido o inciso III da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 97 ...

II – 80% (oitenta por cento) nos demais pavimentos.

III – suprimido.”

Art. 40 Passa a vigorar com a seguinte redação os incisos II e III do art. 100 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020:

“Art.100...

II – coeficiente de aproveitamento básico de 7 (sete) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 8 (oito) vezes a área do lote.”

Art. 41 Passa a vigorar com a seguinte redação o

caput do art. 101, suprimidos os incisos I e II da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 101 Na Zona Corredor – ZCOR, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

I – suprimido.

II – suprimido.”

Art. 42 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 104, suprimidos os incisos I e II da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 104 Na Zona Mista – ZM, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).

I – suprimido.

II – suprimido.”

Art. 43 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 106 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 106 ...

I – coeficiente de aproveitamento mínimo não se aplica;”

Art. 44 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 107 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimindo-se o inciso I:

“Art. 107 Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1 e 2, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

I – suprimido.”

Art. 45 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 109 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 109 ...

I – coeficiente de aproveitamento mínimo não se aplica;”

Art. 46 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 110 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimindo-se o inciso I:

“Art. 110 Nas Zonas de Qualificação Econômica – ZE, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento).
I – suprimido.”

Art. 47 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 112 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 112 ...

I – coeficiente de aproveitamento mínimo não se aplica;”

Art. 48 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 113 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimindo-se o inciso I:

“Art. 113 Nas Zonas de Qualificação Industrial – ZI, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento).
I – suprimido.”

Art. 49 Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 115 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 115 ...

I – coeficiente de aproveitamento mínimo não se aplica;”

Art. 50 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 116 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimindo-se os incisos I e II:

“Art. 116 Na Zona de Qualificação Urbana – ZU, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).
I – suprimido.

II – suprimido.”

Art. 51 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 123 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimindo-se o inciso I:

“Art. 123 Na Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 20% (vinte por cento).
I – suprimido.”

Art. 52 Passa a vigorar com a seguinte redação do caput do art. 127 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimindo-se o inciso I:

“Art. 127 Na Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável Rural – ZPDS-R, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 20% (vinte por cento).
I – suprimido.”

Art. 53 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 130 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, suprimindo-se o inciso I:

“Art. 130 Na Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável – ZPDS, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento).
I – suprimido.”

Art. 54 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 137 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 137 Nas Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP, as obras de demolição e construção deverão ser executadas com a prévia aprovação do CONDEPHASV e atender às exigências da legislação vigente.”

Art. 55 Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao art. 140 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 140 ...

§ 5º Em lotes de esquina deverão ser respeitados os incisos I, II e III em cada testada.

§ 6º Na Zona de Qualificação Central – ZC os imóveis ficam desobrigados do limite de rebaixamento de guia.”

Art. 56 Passa a vigorar com a seguinte redação o § 5º do art. 153 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 153 ...

§ 5º O EIV-RIV será analisado e aprovado pelos órgãos municipais competentes, conforme regulamentação pertinente.”

Art. 57 Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do art. 155 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 155 ...

Parágrafo único. Decreto do Executivo deverá regulamentar o instrumento do EIV-RIV e poderá rever o enquadramento dos empreendimentos classificados como Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança – EGIV.”

Art. 58 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 156 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 156 Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança – EGIV estão sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, conforme disposto em decreto do executivo, a ser analisado e aprovado por órgãos municipais competentes, ficando a expedição do certificado de conclusão condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas no EIV-RIV para obtenção do alvará de aprovação do empreendimento.”

Art. 59 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput e o § 1º do art. 170 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 170 A Prefeitura Municipal de São Vicente, por intermédio de seus órgãos competentes, fiscalizará a execução dos serviços, obras e atividades, no que diz respeito à aplicação desta Lei Complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.

§1º Os responsáveis pelos serviços, obras e atividades a que se refere o presente artigo, deverão facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.”

Art. 60 Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos III e V do art. 171 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 171 ...

III – suspensão do registro, licença ou autorização;
V – interdição, demolição, desmonte ou remoção, parcial ou total, das obras ou instalações ou atividades.”

Art. 61 Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I e IV do § 1º do art. 171 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 171 ...

§ 1º. ...

I – ao proprietário ou responsável legal pelo imóvel ou estabelecimento, seja pessoa física ou pessoa jurídica;

IV – ao executor de obra ou atividade clandestina não regularizável.”

Art. 62 Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 4º e 5º do art. 171 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 171 ...

§4º Os responsáveis pelas obras, serviços, atividades e instalações previstas nesta lei complementar responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§ 5º Quanto à suspensão prevista no inciso III, o prazo será vinculado até que a infração seja sanada.”

Art. 63 Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I e III, e do § 3º do art. 175 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 175 ...

I – imediato, para a demolição de obras, serviços, instalações ou atividades não regularizáveis, no momento da execução dos mesmos, sem a devida licença ou que apresentem risco iminente à integridade e segurança;

III – 20 (vinte) dias úteis, para protocolizar pedido de regularização da obra, serviço, atividade ou instalação, desde que seja regularizável, apresentando a documentação pertinente de acordo com esta lei complementar;

§ 3º. Na interposição de defesa contra a pena aplicada, que poderá ser protocolizada no prazo de (05) cinco dias úteis, será suspenso o prazo previsto na notificação ou intimação até o despacho decisório, que será comunicado ao interessado através de ofício ou publicado no Diário Oficial do Município.”

Art. 64 Passa a vigorar com a seguinte redação do caput do art. 176 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 176 Os prazos serão contados a partir do recebimento da notificação ou intimação, ou no caso do § 5º do art. 175, a partir da publicação.”

Art. 65 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput e o § 4º do art. 177 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 177 Será lavrado o auto de infração contendo os seguintes elementos:

(...)

§ 4º. Em caso de obra ou estabelecimento fechados ou paralisados, com ausência de pessoa para receber o auto de infração, o fiscal deverá relatar tal fato, em campo próprio no auto de infração, e caso conhecido o endereço do proprietário será facultado à fiscalização promover sua entrega via correio, sem prejuízo da publicação do edital no Diário Oficial do Município.”

Art. 66 Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I, II, III, IV e V do art. 181 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 181 ...

I – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por iniciar/executar obra, serviço, atividade ou instalação sem a respectiva licença;

II – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) pelo não cumprimento da intimação para regularizar ou demolir a obra, serviço, atividade ou instalação ou por não atender à intimação;

III – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por executar a obra, serviço, atividade ou instalação em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, introduzindo alterações que gerem infrações às legislações vigentes;

IV – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por causar transtorno à vizinhança ou ao público em geral, decorrente da inobservância das prescrições sobre segurança ou integridade;

V – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por desrespeito ao Auto de Embargo ou à Interdição;”

Art. 67 Ficam acrescidos os incisos VIII, IX, X, XI, XII

e XIII ao art. 181 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, com a seguinte redação:

“Art. 181 ...

VIII – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por promover uso permissível do imóvel, sem licença da autoridade administrativa;

IX – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por iniciar/executar obra, serviço, atividade ou instalação em local não permitido pelo zoneamento municipal;

X – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por deixar de atender, total ou parcialmente, as condicionantes ou exigências técnicas e administrativas estabelecidas na licença expedida pelo órgão competente;

XI – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja no licenciamento, nas concessões ou em qualquer outro procedimento administrativo municipal;

XII – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por apresentar documentos ou projetos com indicações falseadas;

XIII – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização.”

Art. 68 Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 181 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 181 ...

§ 1º Em caso de não localização dos proprietários ou possuidores do imóvel para aplicação da multa ou de recusa em receber o auto de infração, a sanção deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e ficará vinculada ao lançamento fiscal do imóvel, no CPF da pessoa física ou no CNPJ da pessoa jurídica.”

Art. 69 Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I, III, IV, VI e XII do art. 182 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 182 ...

I – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por concorrer,

de qualquer modo, para desfigurar a paisagem urbana, com a obrigação de demolição da obra ou restauração da situação anterior;

III – R\$ 700,00 (setecentos reais) por metro quadrado, por promover o ressecamento do solo, fazendo uso de fogo em vegetação ou extração de qualquer espécie de minerais sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, ou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado, se a ação ocorrer em área considerada de preservação permanente, com a obrigação de restauração da área atingida;

IV – R\$ 1.000,00 (mil reais) por metro quadrado por promover desmatamento, destruição ou dano a fragmento florestal ou comprometer o desenvolvimento das espécies vegetais sem prévia licença dos órgãos competentes ou em desacordo com a obtida; ou R\$ 3.000,00 (três mil reais) por metro quadrado, se a ação ocorrer em área considerada de preservação permanente, com a obrigação da restauração da área atingida;

VI – R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por alterar ou concorrer para alterar a qualidade ambiental, de forma que resultem ou possam resultar em danos à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, à biota ou às condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, com a obrigação de restauração da situação anterior;

XII – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia até o valor da multa principal, ou o pagamento do valor do serviço executado pelo Poder Público ou a sua ordem, acrescido de 20% (vinte por cento), conforme o interesse da Municipalidade, por não promover restauração ou recomposição prevista nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI;”

Art. 70 Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 187 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 187 Os valores das multas mencionadas neste capítulo serão corrigidos por lei específica anualmente, a partir da vigência desta lei complementar, no início do próximo ano fiscal.”

Art. 71 Passam a vigorar com a seguinte redação os

parágrafos 1º e 3º do art. 189 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 189 ...

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I a VI deste artigo, a fiscalização lavrará um auto de embargo das obras.

§ 3º. Para assegurar a paralisação da obra embargada, a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar a força policial.”

Art. 72 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 190 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 190 Edificações, instalações ou atividades serão interditadas ou terão impedidas sua ocupação, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I – não tiver licença, quando necessária;

II – oferecer risco a seus ocupantes e terceiros;

III – estiver sendo executada em desacordo com a licença expedida;

IV – o proprietário ou responsável legal recusarem-se a atender qualquer notificação ou intimação da Prefeitura, para cumprimento das prescrições desta lei complementar ou demais normas que visem a regularização ou prevenção de riscos e danos.

§ 1º. O auto de interdição será lavrado pelo órgão competente e, na hipótese prevista do inciso II, será lavrado após vistoria técnica e com emissão de laudo quando necessário.

§ 2º Para assegurar a interdição da edificação, instalação ou atividade, a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar a força policial.

§ 3º. A interdição de edificação, instalação ou atividade de instituições oficiais ou de empresas concessionárias de serviço público, será efetuado por meio de ofício do titular de órgão municipal competente ao responsável pelo órgão ou empresa infratores.”

Art. 73 Fica acrescido à Lei Complementar n.º 987/20 o seguinte art. 190-A:

“Art. 190-A A demolição ou desmonte, parcial ou total, da edificação ou instalação, será aplicada nos seguintes casos:

I – não atendimento das exigências referentes à construção paralisada;

II – em caso de obra ou atividade clandestinas e não legalizável;

III – em caso de obras, instalações ou atividades consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, e o proprietário ou responsável técnico, não tomar as medidas necessárias;

IV – quando for indicada, na vistoria, necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos III e IV do presente artigo, não atendido o prazo determinado na notificação ou intimação, a Prefeitura poderá executar, por determinação do titular de órgão municipal competente, os serviços necessários as suas expensas, cobrando posteriormente do proprietário, ou do imóvel ou do responsável das despesas correspondentes, acrescidas de 100% (cem por cento).

§ 2º Nos casos a que se referem os incisos III e IV do presente artigo, quando não localizado o proprietário ou possuidor do imóvel ou responsável da instalação, a Prefeitura poderá executar, por determinação do titular de órgão municipal competente, os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente do proprietário ou possuidor do imóvel ou responsável as despesas correspondentes, acrescidas de 100% (cem por cento).

§ 3º Nos demais casos, havendo recusa do proprietário ou construtor responsável a executar a demolição, o órgão competente encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município, para providências judiciais cabíveis.

Art. 74 Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 192, da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 192 O Município promoverá o recadastramento dos imóveis e glebas, inclusive em áreas de ocupação subnormal no prazo de 5 (cinco) anos, com as seguintes informações:”

Art. 75 Passa a vigorar com a seguinte redação

o art. 193, da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações:

“Art. 193 As propostas de alteração desta Lei Complementar deverão ser previamente apreciadas e aprovadas pela Comissão de Revisão e Acompanhamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo – COLUOS ou por futuro Conselho Municipal que trate do Desenvolvimento Urbano, com posterior encaminhamento à Câmara Municipal.”

Art. 76 Os Anexos II, III, IV, V e VII da Lei Complementar n.º 987/20 e alterações passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos desta Lei Complementar n.º 987/20 e alterações.

Art. 77 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º e 2º do inciso II do art. 39, e os incisos I, II e III do art. 179, da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4291, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Proc. n.º 18205/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências

contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa. Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões e Inativos Militares;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária para 2023 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o

correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo

único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal n.º 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os

projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar n.º 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º

4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que

sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de

melhoria, decorrente de obras públicas;
II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências

ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente

determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei

orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2022.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2023, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI N.º 4292, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1.º da Lei Municipal n.º 2603-A, de 6 de maio de 2011, que dispõe sobre obrigatoriedade do cumprimento de exigências legais para expedição de licença de localização e funcionamento para novas agências bancárias no Município.

Proc. n.º 15190/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 2603-A, de 6 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo incluem porta giratória, detector de metais, onde haja guarda ou movimentação de numerário, painéis opacos nos caixas, câmeras de vigilância, cadeira de rodas, rampas de acesso para prédios de difícil acesso, sanitários, bebedouros e elevadores, no caso de prédios com mais de um pavimento.

§ 2º O disposto no § 1º desta Lei pode ser dispensado quando não houver guarda ou movimentação de numerário na agência bancária e quando houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal n.º 7.102, de 20 de Junho 1983.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI N.º 4293, DE 07 DE JULHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de São Vicente, na forma da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei n.º 2109-A de 24 de abril de 2009. Proc. n.º 22270/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão do serviço de modernização, efficientização, georreferenciamento, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa, mediante prévia licitação, na forma da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 2109-A de 24 de abril de 2009.

Art. 2º Os recursos provenientes da Contribuição da Iluminação Pública- CIP ficam vinculados para garantia e pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração do serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, quanto ao contrato de que trata o art. 1º. § 1º O procedimento para pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração pelo serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, será definido no contrato de que trata o art. 1º.

§ 2º O contrato de que trata o art. 1º poderá prever a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados de que trata o caput, sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa.

§ 3º O contrato poderá estabelecer que a instituição financeira de que trata o § 2º seja responsável pelo depósito dos recursos na conta vinculada, bem como pelos pagamentos e repasses a serem realizados à concessionária, no limite das regras e condições nele estabelecidas, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município, no âmbito da concessão administrativa.

Art. 3º Dever-se-á contratar auditoria independente, para verificação do desempenho da concessionária

na prestação dos serviços, o qual deverá atuar com independência e imparcialidade, sem prejuízo da fiscalização da execução do contrato, de que trata o art. 1º, pelo Poder concedente.

Parágrafo único. Fica vinculado até 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes da CIP para o pagamento referente ao serviço de verificação do desempenho de que trata o caput.

Art. 4º Observar-se-á, quando da aplicação desta Lei, o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988.

Art. 5º O contrato de que trata o art. 1º poderá prever a obtenção, pela concessionária, de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e desde que não prejudique a adequada prestação do objeto do contrato.

Art. 6º O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º poderá prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Estado de São Paulo, em língua portuguesa e remunerado em moeda nacional corrente nos termos da Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

DECRETOS DO PREFEITO

DECRETO N.º 5872, DE 07 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, autorizada pela Lei n.º 4249, de 25 de fevereiro de 2022.

Proc. n.º 31.269/2022.

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no art. 4º da Lei n.º 4.229, de 23 de dezembro de 2021, um crédito adicional no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas seguintes verbas orçamentárias:

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
02.03.02.08.244.0009.1001.0 2.500.0040.4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	200.000,00
Total		200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de:
I – excesso de arrecadação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nos termos do art. 43, § 1º, II da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

CÓDIGO DE RECEITA	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSO	CÓDIGO DE APLICAÇÃO	VALOR LANÇADO
2.4.2.2.01.0.1.17	Emenda SEDES nº 2019.321.015-8 - Aquisição de veículos	02	500.0040	200.000,00
Total				200.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 2022.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 5873 de 07 de julho de 2022.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4229, de 23 de dezembro de 2021.

Proc. n.º 31.914/2022.

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso IV do art. 4º da Lei n.º 4.229, de 23 de dezembro de 2021, um crédito adicional no valor de R\$ 2.102.000,00 (dois milhões, cento e dois mil reais), nas seguintes verbas orçamentárias:

Código Orçamentário	Descrição	Valor R\$
02.01.01.04.122.0009.2001.01.110.0000. 3.3.90.39.00	Manutenção das Atividades da Secretaria	10.000,00
02.01.01.04.122.0043.2116.01.110.0000. 3.3.90.39.00	Suporte Institucional	30.000,00
02.01.01.04.122.0043.2117.01.110.0000. 3.3.90.39.00	Eventos e Ações Governamentais	30.000,00
02.17.01.23.691.0009.2001.01.110.0000. 3.3.90.30.00	Manutenção das Atividades da Secretaria	20.000,00
02.18.02.10.302.0015.2031.05.300.0001 .3.3.90.39.00	DAG – Aquisições de Serviços da Gestão	2.000.000,00
02.19.01.19.573.0009.2001.01.110.0000. 3.3.90.30.00	Manutenção das Atividades da Secretaria	12.000,00
Total		2.102.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de:
I - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 2.102.000,00 (dois milhões, cento e dois mil reais) nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

Código Orçamentário	Descrição	Valor R\$
02.01.01.04.122.0043.2116.01.110.0000.3.3. 90.30.00	Suporte Institucional	30.000,00
02.01.01.04.122.0043.2117.01.110.0000.3.3. 90.30.00	Eventos e Ações Governamentais	30.000,00
02.01.01.04.122.0043.2117.01.110.0000.3.3. 90.32.00	Eventos e Ações Governamentais	10.000,00
02.17.01.23.691.0033.2056.01.110.0000.3.3. 90.30.00	Expansão e Regularização do Comércio	20.000,00
02.18.02.10.302.0017.2037.05.300.0001.3.3. 50.39.00	DAHUE – Aquisições de Serviços de Média e Alta Complexidade	2.000.000,00
02.19.01.19.334.0014.2061.01.110.0000.3.3. 90.30.00	Fomento ao Desenvolvimento Econômico e a Geração de Emprego e Renda	12.000,00
Total		2.102.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História
Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de
julho de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DAS SECRETARIAS

PORTARIAS

PORTARIA N.º 841/SEGES/2022

Regulamenta as regras e procedimentos para a divulgação de vagas para remoção de servidores efetivos e funcionários públicos municipais.

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos para a divulgação e publicidade das oportunidades de vagas para remoção de servidores efetivos e empregados públicos municipais entre órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 2º. As Secretarias que possuam oportunidades específicas para servidores deverão enviar sua necessidade, por intermédio do endereço eletrônico gestaodepessoas@saovicente.sp.gov.br, com o título "Oportunidade para servidores" no campo assunto, observados os termos dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 5738, de 27 de dezembro de 2021, mediante comunicado subscrito pelo titular do órgão requisitante, observados os termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGP avaliar o pedido encaminhado e conferir a correlação das atividades a serem desenvolvidas com as atribuições do cargo ou da carreira almejado pela Secretaria solicitante.

Parágrafo único. Havendo divergência entre a indicação e a previsão legal, a DIGP restituirá o pedido à Secretaria solicitante, indicando quais cargos ou carreiras são aptos a executarem as atividades desejadas.

Art. 4º. Não havendo óbices ao pedido, as

oportunidades serão publicadas, pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGP, na Seção de Pessoal do Boletim Oficial Eletrônico do Município – BOM, para conhecimento dos interessados e início do processo de aplicação.

Parágrafo único. O processo de aplicação, suas inscrições e seu acompanhamento são de exclusiva responsabilidade da Secretaria interessada. Art. 5º. Não serão publicadas, em nenhuma hipótese, divulgação de vagas cuja descrição das atividades a serem desempenhadas estejam em dissonância com as atribuições previstas ao cargo ou carreira.

Art. 6º. As publicações ocorrerão somente nas edições ordinárias do BOM, sendo veiculadas por duas semanas consecutivas, limitadas a duas oportunidades, por mês, por órgão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o Secretário de Gestão autorizar publicações além do limite estabelecido no "caput" deste artigo, mediante justificativa da Secretaria solicitante.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 28 de junho de 2022.

YURI CAMARA BATISTA
Secretário Municipal de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA N.º 841/SEGES/2022

Solicitação-padrão para publicação de Oportunidades para Servidores no Boletim Oficial Eletrônico do Município

Assunto: Oportunidade para servidores no BOM À SEGES,

Senhor Secretário,

Venho pelo presente solicitar a V.Sa. a publicação no Boletim Oficial Eletrônico do Município da oportunidade para servidores efetivos para trabalhar nesta Secretaria Municipal nos termos relacionados a seguir:

Secretaria:

Cargo ou carreira almejado:

Descrição das atividades a serem executadas (em até cinco linhas):

Perfil desejado do servidor:
Endereço do local de trabalho:
Horário de trabalho:
Se aceita a possibilidade de permuta:
() Não () Sim
Telefone e/ou e-mail para contato:
Oferecimento de gratificação, cargo em comissão
ou função de confiança: () Não () Sim. Qual?

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me renovando
meus protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 60/22 – EDITAL N.º 60/22 – PROC. ADM. N.º
15.363/22 – Objeto: Aquisição de 6 (seis) caçambas
estacionárias de aço, com capacidade de 5 m³,
para aparelhamento dos Ecopontos já existentes
no Município e uso exclusivo da Prefeitura de
São Vicente no âmbito do projeto Ecomar, para
atendimento da Secretaria de Meio Ambiente.
Recebimento das Propostas: até as 9h50min do
dia 21/7/22. Abertura das Propostas: às 10 horas do
dia 21/7/22. Início da Sessão Pública de Disputa de
Preços: a partir das 10 horas do dia 21/7/22, após a
avaliação das propostas pelo pregoeiro. Sites para
acessar o Edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br/categoria/141> e www.bbmnetlicitacoes.com.br. Para solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.bbmnetlicitacoes.com.br. Informações: Telefone (13) 3579-1389 com Américo. Just.: Lei Federal n.º 10.520/02. São Vicente, 8 de julho de 2022. MARTA FLORINDO – Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações.

AVISO DECOMLIC – PREGÃO ELETRÔNICO N.º
260/21 – EDITAL N.º 260/21 – PROC. ADM. N.º
66.503/21. Objeto: Registro de Preços para aquisição

de eletrodomésticos para atender à Secretaria de
Desenvolvimento Social, pelo período de 12 (doze)
meses. O Departamento de Compras e Licitações
torna público que a impugnação ao Edital do
presente Pregão, impetrada pela empresa K.C.R.
Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli, foi
julgada PROCEDENTE. Em virtude do exposto e
das alterações no Edital, ficam alteradas as datas
da licitação que passam a ser: Recebimento das
Propostas: até as 9h45min do dia 20/7/22. Abertura
das Propostas às 9h50min do dia 20/7/22. Início da
Sessão Pública de Disputa de Preços: a partir das 10
horas do dia 20/7/22, após a avaliação das propostas
pelo pregoeiro. O novo Edital estará disponível a
partir do dia 8/7/21 no endereço eletrônico <https://www.saovicente.sp.gov.br/categoria/141> e www.bbmnetlicitacoes.com.br. Para solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.bbmnetlicitacoes.com.br. Informações: Telefone (13) 3579-1389 com Zélyde. Just.: Lei Federal n.º 10.520/02. São Vicente, 8 de julho de 2022. MARTA FLORINDO – Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações.

EXTRATO DE CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS
N.º 62/2022 – TOMADA DE PREÇOS N.º 26/22 -
PROC. ADM. N.º 20.847/22. Contratante: Prefeitura
Municipal de São Vicente. Contratada: M.M. Fioratti
Empreiteira de Revestimento Eireli-ME. Objeto:
Prestação de serviços para reparação do telhado
da quadra poliesportiva da EMEIEF Prefeito Jonas
Rodrigues no valor total de R\$ R\$ 94.260,00
(noventa e quatro mil, duzentos e sessenta reais).
Vigência: 6 (seis) meses. Data da assinatura: 6/7/22.
Just.: Lei Federal n.º 8.666/93. São Vicente, 8 de
julho de 2022. NÍVIA DE CÁSSIA DUTRA COSTA
MARSILI – Secretária da Educação.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO –
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 80/22 – PROC. ADM.
N.º 18.992/22. Objeto: Locação de caminhões
– SEDOS. Arrematante dos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5:
Loc Rio Locadora de Veículos Eireli. Valor total
arrematado: R\$ 719.300,00 (setecentos e dezenove
mil e trezentos reais). Adjudicado em 30/6/22.

Data da Homologação: 1/7/22. Mais informações pelo telefone: (13) 3579-1398 com Márcio ou e-mail: marcio_compras@saovicente.sp.gov.br. São Vicente 8 de julho de 2022. MARTA FLORINDO – Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações.

SEÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA N.º 898/SEGES/2022

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5480-A, de 4 de março de 2021,
RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir de 8 de julho de 2022:

I - Da Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários - SECINP: Tassia Cristina Pontes dos Santos Martins, RG nº 439647010, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Projetos Industrial e Comercial, ref. "L";

II - Da Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania - SECEC:

a) Rodrigo Santos do Rosário, RG nº 43964687X, do cargo isolado de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, ref. "R";

b) Albanisio de Oliveira Gomes, RG nº 187695398, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria de Equipamentos Culturais, ref. "M";

III - Da Secretaria da Educação - SEDUC:

a) Jully da Silva Guilherme, RG nº 433460350, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento Administrativo da Jornada Ampliada, ref. "L";

b) Carolina Maria Virginia Soares, RG nº 430084699, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção e Controle, ref. "L";

c) Marina Alonso Nunes, RG nº 164195518, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Protocolo, ref. "L";

IV - Da Secretaria de Governo - SEGOV: Marcia Machado, RG nº 361954797, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Articulação Interna e Externa, ref. "L";

V - Da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB: Marize Alba Moreno, RG nº 108029566, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Desenvolvimento Institucional, ref. "L";

VI - Da Secretaria de Serviços Públicos - SESP:

a) Roosevelt Pinto de Camargo, RG nº 102516704, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria de Conservação de Galerias, ref. "M";

b) Lucas Giannaccini, RG nº 277729087, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Arborização e Manutenção de Áreas Verdes, ref. "L".

VII - Da Secretaria de Turismo - SETUR: Rodrigo Luiz da Silva Coutinho, RG nº 389467881, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção de Prédios Públicos, ref. "L";

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 8 de julho de 2022.

YURI CAMARA BATISTA
Secretário Municipal de Gestão

PORTARIA N.º 899/SEGES/2022

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5480-A, de 4 de março de 2021,
RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir de 8 de julho de 2022:

I - Da Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania

- SECEC:

a) Felipe dos Santos Pinto, RG nº 42554329, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria de Esportes Radicais Adaptados e Terceira Idade, ref. "M";

b) Alan Fernandes Carvalho Sande, RG nº 415899497, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Esportes Radicais Adaptados e Terceira Idade, ref. "L";

c) Sandro Silva, RG nº 302676302, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres, ref. "L";

d) Adenilson Tadeu de Moraes, RG nº 245728557, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Artes Marciais, ref. "L";

II - Da Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários - SECINP: Elza Francisca Augusta, RG nº 215242221, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Operações Especiais, ref. "L";

III - Da Secretaria de Defesa e Ordem Social - SEDOS:

a) Josinete Euzebio da Silva Flauzino, RG nº 9455664, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Fiscalização de Espaços Públicos, ref. "L";

b) Jefferson Rodrigues de Barros Freire, RG nº 448595850, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Trânsito, ref. "L";

IV - Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDECT:

a) Elvira Giangiulio, RG nº 14950908X, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Acesso e Sensibilização do Ambiente Empresarial, ref. "L";

b) Luciana Rodrigues de Andrade, RG nº 330847685, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Recursos Humanos e Finanças, ref. "L";

V - Da Secretaria da Educação - SEDUC: Vinicius Bello da Silva, RG nº 254435166, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção e Controle, ref. "L";

VI - Da Secretaria de Serviços Públicos - SESP: José Onofre Filho, RG nº 25618455, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Limpeza Pública, ref. "L".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 8 de julho de 2022.

YURI CAMARA BATISTA

Secretário Municipal de Gestão

PORTARIA N.º 900/SEGES/2022

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5480-A, de 4 de março de 2021,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir de 8 de julho de 2022:

I - Da Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania - SECEC: Kellen Cristina Teodoro Andrade, RG nº 457263659, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento Administrativo, ref. "L";

II - Da Secretaria da Educação - SEDUC:

a) Andrea Figueiredo D'Oliveira da Silva, RG nº 235977561, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção e Controle, ref. "L";

b) Everson Luiz Alves, RG nº 29408024, do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor II, da Diretoria de Gestão de Pessoas da Educação, ref. "M";

c) Peterson Luiz Alves, RG nº 294080235, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção e Controle, ref. "L";

III - Da Secretaria de Governo - SEGOV: Rafael Santiago Gonçalves dos Santos, RG nº 486634681, do cargo isolado de provimento em comissão de

Coordenador, do Departamento de Metodologia Organizacional, ref. "L";

IV - Da Secretaria de Gestão - SEGES: Janaina Figueiredo de Oliveira, RG nº 357337177, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Almoxarifado, ref. "L";

V - Da Secretaria de Turismo - SETUR: Michelle Nazaré Uema, RG nº 459519001, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Programação e Divulgação, ref. "L";

VI - Da Subprefeitura da Área Continental - SUPAC: Cícero José dos Santos, RG nº 281345910, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria Operacional, ref. "M".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 8 de julho de 2022.

YURI CAMARA BATISTA

Secretário Municipal de Gestão

PORTARIA N.º 901/SEGES/2022

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5480-A, de 4 de março de 2021,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir de 8 de julho de 2022:

I - Da Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários - SECINP:

a) Djavan Alves Domingos, RG nº 30459365, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Atendimento ao Público, ref. "L";

b) Rennan Henrique Gonçalves, RG nº 426401803, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Integração e Fomento à Pesca, ref. "L";

II - Da Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania - SECEC: Anderson Xavier Alves Moura, RG nº 25488617, do cargo isolado de provimento em

comissão de Coordenador, do Departamento da Casa de Cultura, ref. "L";

III - Da Secretaria de Governo - SEGOV:

a) Amanda Reny Ribeiro, RG nº 275861715, do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor II, do Gabinete do Secretário, ref. "M";

b) Anderson Ezidio da Cruz Mendes Lima, RG nº 25488617, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Gestão, ref. "L";

c) Iolanda Clarice dos Santos, RG nº 232164332, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria de Relações Legislativas, ref. "M";

IV - Da Secretaria de Gestão - SEGES: Filipe Santos Nunes, RG nº 388684926, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Apoio e Controle de Locações de Imóveis, ref. "L";

V - Da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal - SEMAM:

a) Alexandre Barbosa Tavares Cid, RG nº 290948976, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria de Saneamento Ambiental, ref. "M";

b) Ivanildo Francisco da Silva, RG nº 21161414, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Prevenção à Poluição, ref. "L";

VI - Da Secretaria de Serviços Públicos - SESP: Ricardo da Costa, RG nº 334344724, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Conservação de Galerias, Canais e Córregos, ref. "L".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 8 de julho de 2022.

YURI CAMARA BATISTA

Secretário Municipal de Gestão

PORTARIA N.º 902/SEGES/2022

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5480-A, de 4 de março de 2021,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir de 8 de julho de 2022:

I - Da Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários - SECINP: André Luis Piccirilo Rocha, RG nº 444120865, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Defesa do Consumidor, ref. "L";

II - Da Secretaria de Gestão - SEGES: Cláudia Tieme Soares Hanada, RG nº 444330355, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Gestão de Pessoas, ref. "L";

III - Da Secretaria de Governo - SEGOV:

a) Gustavo Souza Santos, RG nº 59146699, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Apoio à Rede de Colaborações, ref. "L";

b) Inah Santiago Carneiro, RG nº 42171330, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Organização e Coordenação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa, ref. "L";

IV - Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDECT: André dos Santos Maia, RG nº 334962936, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Controle Tecnológico, ref. "L".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 8 de julho de 2022.

YURI CAMARA BATISTA

Secretário Municipal de Gestão

PORTARIA N.º 903/SEGES/2022

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5480-A, de 4 de março de 2021,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir de 8 de julho de 2022:

I - Da Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários - SECINP: Fabiana dos Santos Fonseca, RG nº 445327844, do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor II, do Gabinete do Secretário, ref. "M";

II - Da Secretaria de Cultura, Esportes e Cidadania - SECEC:

a) Emanuel Gonçalves Ferreira, RG nº 290942214, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria de Esportes, da Subsecretaria de Esportes, ref. "M";

b) Carlos Henrique dos Santos, RG nº 331731046, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Apoio aos Esportistas da Terceira Idade, ref. "L";

III - Da Secretaria da Educação - SEDUC:

a) Camilly Vitória Batista dos Santos, RG nº 574396469, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Pedagógico do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, ref. "L";

b) Marco Antônio Rodrigues, RG nº 288664292, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Administrativo da Educação Infantil, ref. "L";

IV - Da Secretaria de Governo - SEGOV: Emanuel Mario Costa Santos, RG nº 32411980X, do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor II, do Gabinete do Secretário, ref. "M";

V - Da Secretaria de Gestão - SEGES: Anderson Moraes de Souza, RG nº 426401402, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção de Computadores, ref. "L";

VI - Da Secretaria de Serviços Públicos - SESP: Paulo Eduardo Gonçalves de Souza, RG nº 441409635, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Fiscalização e Controle de Convênios, ref. "L".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 8 de julho de 2022. YURI CAMARA BATISTA

Secretário Municipal de Gestão

PORTARIA N.º 904/SEGES/2022

YURI CAMARA BATISTA, Secretário Municipal de Gestão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5480-A, de 4 de março de 2021,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir de 8 de julho de 2022:

I - Da Secretaria de Defesa e Ordem Social - SEDOS: José Irandi da Silva, RG nº 63086475, do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, da Diretoria de Fiscalização, ref. "M";

II - Da Secretaria da Educação - SEDUC:

a) Cristian da Silva Santana, RG nº 334946074, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção e Controle, ref. "L";

b) Erika de Almeida Barros, RG nº 344520092, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Educação Infantil, ref. "L";

III - Da Secretaria de Gestão - SEGES: Lucas dos Santos Nunes, RG nº 55185462, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Manutenção Predial, ref. "L";

IV - Da Secretaria de Governo - SEGOV: Juraci Alves dos Santos, RG nº 245452904, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Fiscalização Interna, ref. "L";

V - Da Secretaria de Serviços Públicos - SESP:

Emerson Luiz dos Santos, RG nº 27106279, do cargo isolado de provimento em comissão de Coordenador, do Departamento de Fiscalização dos Equipamentos Próprios e Terceirizados, ref. "L". Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 8 de julho de 2022. YURI CAMARA BATISTA

Secretário Municipal de Gestão

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 6/22 – PROC. ADM. N.º 819/21. Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Contratada: Instituto Nacional de Desenvolvimento Educação e Capacitação – INDEC. Objeto: Realização de Concurso Público para provimento de vagas permanentes. Valor total: A contratada será remunerada, exclusivamente, pelos valores arrecadados das inscrições no Concurso Público: Ensino Fundamental: R\$ 60,00 (sessenta reais); Ensino Médio/Técnico: R\$ 60,00 (sessenta reais); Ensino Superior: R\$ 70,00 (setenta reais). Vigência: 12 (doze) meses: 22/6/22 a 21/6/23. São Vicente, 1 de julho de 2022. MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ – Superintendente.

PESSOAL

EDITAL N.º 06/2022

Marcelo Menegatti dos Santos Cruz, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, no uso das atribuições que são conferidas por lei, torna públicas as Aposentadorias e Pensões concedidas em MAIO/2022:

APOSENTADORIAS

PORTARIA	NOME SERVIDOR	NUMERC PROCESSO	PIS/PASEP
071/2022	Fabiana Paloni Queijo	072/2022	1.246.534.670-0
072/2022	Magna Marina Dias Ramos	113/2022	1.705.248.445-3
073/2022	Laura Pereira Calisto	054/2022	1.227.510.249-5
074/2022	Amaro Dias de Santana	133/2022	1.215.130.937-3
075/2022	Almir Jose Litrenta de Oliveira	061/2022	1.242.543.139-1
076/2022	Rosa Maria de Oliveira	131/2022	1.900.213.053-0
077/2022	Regina Fernandes Cichello Sampaio	1037/2021	1.075.999.257-3
078/2022	Auraci Luiza Rampon	040/2022	1.055.312.674-9
079/2022	Regina Helena do Carmo Moura	130/2022	1.247.050.086-0
080/2022	Ana Maria de Carvalho Neves	132/2022	1.902.195.471-3
082/2022	Marcia Lilia Guedes Rebelo	372/2022	1.011.204.804-5

Informamos ainda que a servidora abaixo relacionada se aposentou em MARÇO/2022:

PORTARIA	NOME SERVIDOR	PROCESSO	PIS/PASEP
053/2022	Marina Ferreira da Costa	897/2021	1.204.534.869-7

PENSÕES

PORTARIA	NOME PENSIONISTA	NOME FALECIDO	PROCESSO	PIS/PASEP
070/2022	Antonia Francieleide Victor da Silva	Carlos Alberto Quaresma	298/2022	1.042.903.436-0
083/2022	Ana Priscila de Oliveira Gonçalves da Silva	Otavio Gonçalves da Silva Filho	377/2022	1.010.367.276-9
083/2022	Thiago de Oliveira Silva	Otavio Gonçalves da Silva Filho	377/2022	1.010.367.276-9

Em 28 de junho de 2022.
MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ -
Superintendente

EXPEDIENTE DO PODER EXECUTIVO

O BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO É
PRODUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VICENTE

Prefeito Kayo Amado
Vice prefeita Sandra Conti da Costa
Secretaria de Gestão (SEGES) - Yuri Camara
Batista
Secretaria Executiva (SEP) - Mario Santana Neto
Secretaria de Imprensa e Comunicação Social
(SEICOM) - Kennedy Lui dos Santos

Jornalista Responsável -
Peterson Gobetti (Mtb 43.476)
Editoração Eletrônica - Felipe Duarte, Fernanda
Barcelos, Fernando Silvestre e Vitor Secco

CONTATOS IMPRENSA
E-mail: imprensa@saovicente.sp.gov.br
Telefones: (13) 3579-1369 / (13) 3579-1367 /
(13) 3579-1371
Site: www.saovicente.sp.gov.br

Revisora
Anne Meire Pereira Mazagão Romão



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LN7FT-23BDU-CWSAA-9FDN6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO (CPF ***.762.868-**) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (CNPJ 46.177.523/0001-09) em 08/07/2022 17:56 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.techcert.com.br/validate/LN7FT-23BDU-CWSAA-9FDN6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.techcert.com.br/validate>